

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA AMUREL/SC

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2023

A empresa **VALTER EDUARDO DE AGUIAR ME**, CNPJ nº 18.559.514/0001-47, com endereço na Rodovia RS 494, KM 34, nº 891, bairro Centro, CEP 95.572-000, Mampituba/RS, representada por seu sócio VALTER EDUARDO DE AGUIAR, CPF nº 079.755.169-70, vem tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93, e na Lei nº 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, **IMPUGNAR os termos do Edital em referência**, encaminhando a presente junto ao sistema “*www.portaldecompraspublicas.com.br*”, conforme os seguintes fundamentos:

I. TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar a impugnação é de 02 (dois) dias úteis da data designada para a abertura da sessão, nos termos do art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/93.

II. DOS FATOS E DO DIREITO

A subscrevente tem interesse em participar do Edital em epígrafe, que visa a “...*prestação de serviços de Detonação de Rochas e Concretos, para utilização pelo CIM-AMUREL e/ou seus municípios consorciados...*”.

Ao verificar as condições para participação no certame, constatou-se que o edital limita injustificadamente a participação de empresas no certame, conforme trecho transcrito dos itens 6.8.1, 6.8.2 e 6.8.3 do edital:

- 6.8.1. CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA emitida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, válido, na especialidade correspondente ao objeto da Licitação, comprovando vínculo com responsáveis técnicos;
- 6.8.2. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, REGISTRADO no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, referente ao objeto licitado, em nome da empresa licitante
- 6.8.3. CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, referente ao objeto licitado, constando o Responsável Técnico e a Empresa Licitante.

Ocorre que tais exigências são incabíveis, pois não há motivos para limitar a participação no certame a empresas inscritas no CREA, em detrimento daquelas inscritas em outros órgãos e, da mesma forma, não há motivos para exigir atestado de capacidade técnica e certidão de acervo técnico emitido pelo mesmo órgão.

Vale ressaltar que esta empresa atua exclusivamente no ramo de perfuração e desmonte de rocha com uso de explosivos há muitos anos, possuindo larga experiência no ramo, especialmente em obras urbanas, sendo inscrita, juntamente com seu responsável técnico, no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, sob o número 07975516970 e 18559514000147, respectivamente, conforme documentação em anexo, o que lhes garante aptidão necessária para o exercício da atividade exigida no presente pregão.

Segue anexo também Certidão de Acervo Técnico-CAT emitido pelo CFT, comprovando ampla experiência no ramo.

Inclusive, a empresa possui Certificado de Registro – CR, perante o Exército Brasileiro de nº 116012, o que lhe dá permissão para prestar serviços de detonação de rocha com explosivos e comprova que a empresa possui capacidade para prestar o serviço licitado, conforme anexo.

Ademais, seu responsável técnico é Técnico em Mineração tendo, assim, qualificação necessária para prestação dos serviços de desmonte de rocha, tanto que a empresa possui autorização do Exército Brasileiro para prestar serviços de desmonte de rocha com explosivos.

A Resolução nº 104, de 15 de julho de 2020 do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, em anexo, prevê claramente que os técnicos em mineração possuem atribuição para se responsabilizarem por empresas que atuam no desmonte de rocha com uso de explosivos, exatamente o objeto da contratação da presente licitação:

Art. 4º. Responsabilizar-se tecnicamente por empresas que efetuem extração mineral e beneficiamento a céu aberto ou subterrâneo com ou sem o uso de explosivo.

Os técnicos em mineração possuem sua profissão regulamentada pela Lei nº 5.524/1968 e Decreto nº 90.922/1985, sendo registrados junto ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais, criado pela Lei nº 13.639/2018, o que assegura a qualificação necessária para execução e acompanhamento dos serviços previstos no presente Edital.

O CFT foi criado pela Lei nº 13.639/2018, que absorveu a categoria de técnicos antes pertencentes ao CREA. Segue artigo 1º da Lei dispondo sobre a criação do CFT:

Art. 1º São criados o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, autarquias com autonomia administrativa e financeira e com estrutura federativa. (grifei)

Assim, os técnicos industriais que antes pertenciam ao CREA passaram a pertencer ao CFT. Diante disso, possuem atribuição para emitir Responsabilidade Técnica, como faziam antes quando eram filiados ao CREA, conforme artigo 38 da Lei nº 13.639/2018:

Art. 38 - O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga ao termo de responsabilidade técnica no CRT em cuja circunscrição for exercida a atividade.

A emissão do Termo de Responsabilidade Técnica-TRT, semelhante à Anotação de Responsabilidade Técnica-ART emitida pelos engenheiros, que está vinculada ao próprio contrato de prestação de serviços, foi regulamentada pela portaria nº 40 de 26 de outubro de 2018, que prevê em seus artigos 2º e 3º:

Art. 2º O TRT é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema CFT/CRT.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema CFT/CRT fica sujeito ao registro do TRT no CRT em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Assim, as empresas que possuem como responsável técnico um técnico industrial registrado junto ao CFT, deverão, obrigatoriamente, também registrar-se neste órgão, como é o caso da impugnante.

Como visto, a responsabilidade técnica dos Técnicos Industriais é formalizada através da emissão do Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) o qual possui previsão, inclusive, no “Anexo A – Glossário” da Portaria 147-COLOG/2019 do Exército Brasileiro, órgão responsável pela autorização e fiscalização dos serviços de detonação de rocha, que “*Dispõe sobre procedimentos administrativos para o exercício de atividades com explosivos e seus acessórios e produtos que contêm nitrato de amônio*”:

Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) – é o instrumento que define, para efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços de profissionais abrangidos pelo Sistema CFT/CRT. O TRT é obrigatório em todo contrato escrito ou verbal para desenvolvimento de atividade técnica no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CFT/CRT, ou seja, técnicos industriais nas seguintes áreas: Civil, Elétrica, Mecânica e Metalúrgica, Minas e Geologia, Agrimensura, Arquitetura e outras modalidades. O TRT deve ser

registrado nos CRT de maneira eletrônica e pode ser:

I – TRT de obra ou serviço, quando se tratar da execução de obras ou prestação de serviços de competência dos profissionais Técnicos Industriais registrados nos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais;

II – TRT múltiplo, que pode especificar vários contratos referentes a atividades técnicas de rotina e pequeno valor de contratos; e

III – TRT de cargo ou função técnica, relativo ao vínculo do Técnico Industrial com a pessoa jurídica. (grifei)

Isso garante à proponente a qualificação técnica necessária para a prestação dos serviços objetos da presente licitação, não havendo motivos para a limitação apenas àqueles registrados junto ao CREA ou CAU.

Neste sentido, diante das aptidões técnicas reconhecidas por meio da Lei nº 13.639/2018, a exigência de registro exclusivamente junto ao CREA limitaria a concorrência do certame, dadas as características do serviço e a competência estabelecida pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, sendo pertinente as argumentações da impugnante.

Dessa forma, tais limitações infringem o disposto no art. 30 da Lei 8.666/93, que dispõe acerca da documentação relativa à qualificação técnica, com a seguinte redação:

Art. 30. **A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º **A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

[...]

§ 3º **Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

[...]

§ 5º **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**

(grifei)

Veja-se, que **de acordo com o dispositivo supra, no que tange à qualificação técnica, somente pode ser exigido:**

1. Inscrição no conselho de classe competente;

2. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente (será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes);
3. Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Sobre o tema:

ADMINISTRATIVO - INABILITAÇÃO - MOTIVO QUE NÃO DESQUALIFICA A PROPONENTE - SEGURANÇA MANTIDA.

O edital de licitação não pode ser interpretado restritivamente, sob pena de impedir a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública. Nesse sentido, **as exigências consideradas irrelevantes podem ser abrandadas, de forma a propiciar a participação do maior número de concorrentes**, sem que a prática configure ofensa ao princípio da vinculação do certame ao instrumento convocatório" (ACMS n. 2008.038949-8, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 11.11.08). (grifei)

Em caso semelhante a esse, **a Justiça do Estado de Santa Catarina já reconheceu o direito da requerente em participar da licitação, conforme decisão proferida no Mandado de Segurança de nº 5000099-96.2022.8.24.0056/SC**, em anexo.

Outros casos semelhantes já ocorreram em diversos outros Processos Licitatórios, conforme decisões que acolheram as impugnações da empresa, em anexo.

Com o mesmo argumento, também não há motivos para impedir a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica e de Certidão de Acervo Técnico pelo CFT.

Assim, ao realizar tais limitações o edital do certame infringe o disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93, uma vez que prevê condição que contraria o princípio da igualdade, eis que restringe injustificadamente o caráter competitivo da licitação:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da

publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifei)

Assim, considerando os princípios da garantia da ampla concorrência, bem como da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações que norteiam as contratações públicas em suas licitações, requer sejam alterados os pontos impugnados a fim de permitir a participação da impugnante no certame.

III. PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, para alterar os itens 6.8.1, 6.8.2 e 6.8.3 do Edital, para permitir a participação de empresas e técnicos industriais cadastrados no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, bem como permitir a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica e de Certidão de Acervo Técnico-CAT registrada no CFT.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Termos em que pede deferimento.

Mampituba/RS, 18 de dezembro de 2023.



VALTER EDUARDO DE AGUIAR ME
Valter Eduardo de Aguiar - Sócio



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

43803385485

Código da Natureza Jurídica

2135

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Nome: VALTER EDUARDO DE AGUIAR

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



RSP2300135743

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2015	1	ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2015	1	ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL

MAMPITUBA

Local

24 Abril 2023

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8882670 em 25/04/2023 da Empresa VALTER EDUARDO DE AGUIAR, CNPJ 18559514000147 e protocolo 231209550 - 17/04/2023. Autenticação: 91CC9D3FAD0CFCC2848B9218C29EB6726387A5. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 23/120.955-0 e o código de segurança SigR Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/04/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.





JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/120.955-0	RSP2300135743	17/04/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
079.755.169-70	VALTER EDUARDO DE AGUIAR	24/04/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Biometria Facial, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking, Selo Prata - Caixa Econômica Federal - Internet Banking, Selo Prata - Sicoob - Internet Banking		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8882670 em 25/04/2023 da Empresa VALTER EDUARDO DE AGUIAR, CNPJ 18559514000147 e protocolo 231209550 - 17/04/2023. Autenticação: 91CC9D3FAD0CFCC2848B9218C29EB6726387A5. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 23/120.955-0 e o código de segurança SigR Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/04/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.

ALTERAÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

VALTER EDUARDO DE AGUIAR

VALTER EDUARDO DE AGUIAR, nacionalidade brasileira, natural de Jaguaruna/SC, nascido em 10/07/1991, solteiro, empresário, CPF nº 079.755.169-70, Carteira De Identidade nº 5441456, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado(a) no(a) Rua Laurita, S/N, Lot. Jardim Bela Vista, Morro Grande, Sangão, SC, CEP 88717-000, Brasil, titular da empresa VALTER EDUARDO DE AGUIAR, registrada na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul, sob NIRE nº 43803385485, com sede à Rodovia RS 494, Nº 891, KM 34, Sala 01, Centro, Mampituba, RS, CEP 95572-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 18.559.514/0001-47, delibera e ajusta a presente alteração, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

DO OBJETO

Cláusula Primeira - O Empresário Individual passa a ter por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas:

Serviços de terraplenagem, escavação, desrocamientos, destruição de rochas e transporte do material; projetos de engenharia; atividades de supressão vegetal; serviços de limpeza de ruas, rodovias, estradas, acostamentos, limpeza vegetal e fluvial; serviços de plantio, manutenção e podas de arvores em área verde, urbana e rural; serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; serviços de implosões e demolições de edifícios e edificações; serviços de preparação de canteiros de obras e terrenos para construção; obras de alvenaria; construção de obras de arte especiais; obras portuárias, marítimas e fluviais; descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos; serviços de obras de contenção e; serviços de preparação de terrenos para construção, mineração e remoção de material.

ATIVIDADES ECONÔMICAS

4399-1/03 - Obras de alvenaria;

7112-0/00 - Serviços de engenharia;

0230-6/00 - Atividades de apoio a produção florestal;

8129-0/00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente;

8130-3/00 - Atividades paisagísticas;

4399-1/04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras;

4311-8/01 - Demolição de edifícios e outras estruturas;

4311-8/02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno;

4212-0/00 - Construção de obras-de-arte especiais;

4291-0/00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais;

3900-5/00 - Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos;



ALTERAÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL
VALTER EDUARDO DE AGUIAR

4299-5/99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente;

4319-3/00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente.

Cláusula Segunda - Permanecem inalteradas as demais cláusulas.

Em face das alterações acima, consolida-se o requerimento de empresário individual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

DO NOME EMPRESARIAL

Cláusula Primeira - O Empresário Individual tem como nome empresarial a seguinte firma VALTER EDUARDO DE AGUIAR.

DO CAPITAL

Cláusula Segunda – O Capital Social é de R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais) totalmente subscrito e integralizado, da seguinte forma: 200.000,00 (Duzentos mil reais) em moeda corrente do país.

DA SEDE

Cláusula Terceira - O Empresário Individual tem sua sede no seguinte endereço: Rodovia RS 494, Nº 891, KM 34, Sala 01, Centro, Mampituba, RS, CEP 95572-000.

DO OBJETO

Cláusula Quarta – O Empresário Individual tem por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: Serviços de terraplenagem, escavação, desrrocamentos, destruição de rochas e transporte do material; projetos de engenharia; atividades de supressão vegetal; serviços de limpeza de ruas, rodovias, estradas, acostamentos, limpeza vegetal e fluvial; serviços de plantio, manutenção e podas de arvores em área verde, urbana e rural; serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; serviços de implões e demolições de edifícios e edificações; serviços de preparação de canteiros de obras e terrenos para construção; obras de alvenaria; construção de obras de arte especiais; obras portuárias, marítimas e fluviais; descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos; serviços de obras de contenção e; serviços de preparação de terrenos para construção, mineração e remoção de material.

ATIVIDADES ECONÔMICAS

4399-1/03 - Obras de alvenaria;

7112-0/00 - Serviços de engenharia;

0230-6/00 - Atividades de apoio a produção florestal;



ALTERAÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL
VALTER EDUARDO DE AGUIAR

- 8129-0/00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente;
- 8130-3/00 - Atividades paisagísticas;
- 4399-1/04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras;
- 4311-8/01 - Demolição de edifícios e outras estruturas;
- 4311-8/02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno;
- 4212-0/00 - Construção de obras-de-arte especiais;
- 4291-0/00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais;
- 3900-5/00 - Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos;
- 4299-5/99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente;
- 4319-3/00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente.

INÍCIO DAS ATIVIDADES

Cláusula Quinta: O Empresário Individual iniciou suas atividades em 11 de maio de 2015.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

Cláusula Sexta - O empresário declara, sob as penas da lei, inclusive que são verídicas todas as informações prestadas neste instrumento e quanto ao disposto no artigo 299 do Código Penal, não estar impedido de exercer atividade empresária e não possuir outro registro como Empresário Individual no País.

DO ENQUADRAMENTO

Cláusula Sétima – O empresário declara que a atividade se enquadra em Microempresa - ME, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.

E, por estar assim ajustado, o empresário assina o presente instrumento.

Mampituba - RS, 14 de abril de 2023.

VALTER EDUARDO DE AGUIAR





JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/120.955-0	RSP2300135743	17/04/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
079.755.169-70	VALTER EDUARDO DE AGUIAR	24/04/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Biometria Facial, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking, Selo Prata - Caixa Econômica Federal - Internet Banking, Selo Prata - Sicoob - Internet Banking		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8882670 em 25/04/2023 da Empresa VALTER EDUARDO DE AGUIAR, CNPJ 18559514000147 e protocolo 231209550 - 17/04/2023. Autenticação: 91CC9D3FAD0CFCC2848B9218C29EB6726387A5. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 23/120.955-0 e o código de segurança SigR Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/04/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.





TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa VALTER EDUARDO DE AGUIAR, de CNPJ 18.559.514/0001-47 e protocolado sob o número 23/120.955-0 em 17/04/2023, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 8882670, em 25/04/2023. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Jeferson Alves Robalo.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, José Tadeu Jacoby. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
079.755.169-70	VALTER EDUARDO DE AGUIAR	24/04/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Biometria Facial, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking, Selo Prata - Caixa Econômica Federal - Internet Banking, Selo Prata - Sicoob - Internet Banking		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
079.755.169-70	VALTER EDUARDO DE AGUIAR	24/04/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Biometria Facial, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking, Selo Prata - Caixa Econômica Federal - Internet Banking, Selo Prata - Sicoob - Internet Banking		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 14/04/2023



Documento assinado eletronicamente por Jeferson Alves Robalo, Servidor(a) Público(a), em 25/04/2023, às 08:23.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisrs](http://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br) informando o número do protocolo 23/120.955-0.



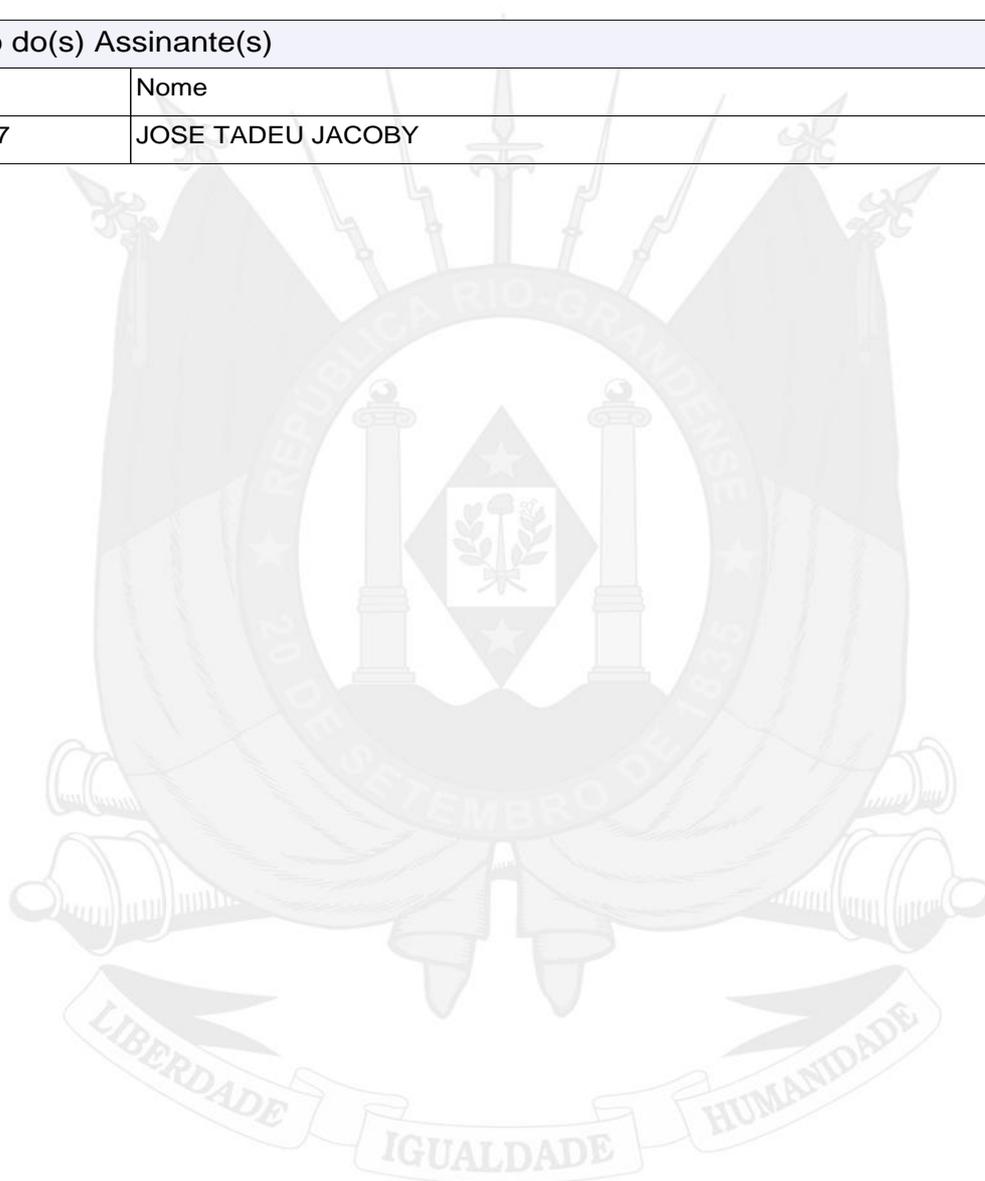


JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
054.744.500-87	JOSE TADEU JACOBY



Porto Alegre. terça-feira, 25 de abril de 2023



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8882670 em 25/04/2023 da Empresa VALTER EDUARDO DE AGUIAR, CNPJ 18559514000147 e protocolo 231209550 - 17/04/2023. Autenticação: 91CC9D3FAD0CFCC2848B9218C29EB6726387A5. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 23/120.955-0 e o código de segurança SigR Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/04/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO MILITAR DO SUL
3ª RM
REGIÃO DOM DIOGO DE SOUZA

Certificado de Registro

Nº: 116012

VALIDADE: 30/04/2024

RAZÃO SOCIAL: VALTER EDUARDO DE AGUIAR - ME

CNPJ: 18.559.514/0001-47

ENDEREÇO: RODOVIA RS 494, KM 34, CENTRO, Mampituba-RS

ATIVIDADES:

- 01 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DETONAÇÃO COM EXPLOSIVOS
- 02 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO (PRÓPRIO) - TRANSPORTE DE EXPLOSIVO

Obs: "Os produtos autorizados para as atividades acima encontram-se no anexo "Relação de Produtos Controlados."

Obs²: "O número do título do registro para os processos de anuência pelo SisFPC é o número sigma."

AMPARO: art.46 da portaria nº 56 - COLOG, de 5 de Junho de 2017.

Obs: A solicitação para revalidação do registro deverá ser protocolizada no Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados (SisFPC) a partir de noventa dias anteriores à data de término da sua validade (art. 51 da Portaria nº 56-COLOG, de 5 de junho de 2017).



Porto Alegre - RS, 05 de abril de 2022

Gen Div CARLOS ALBERTO DAHMER
Comandante da 3ª Região Militar

Por Delegação:

CLEITON RICARDO ZIZA - Cel
Chefe do SFPC/3ª RM
Idt 030895994-9 - MD



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO MILITAR DO SUL
3ª REGIÃO MILITAR
REGIÃO DOM DIOGO DE SOUZA

ANEXO AO CERTIFICADO DE REGISTRO nº 116012 - nº SIGMA 116012 - SFPC 3ª RM
PROPRIETÁRIO: VALTER EDUARDO DE AGUIAR - ME

RELAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS

Nº ORD.	GRUPO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	QTD MAX	UND. MDD	ATIVIDADE
03.1.0130	EX	ANFO	500	KG	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DETONAÇÃO COM EXPLOSIVOS
03.1.0140	EX	EMULSÃO BOMBEADA	10000	KG	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DETONAÇÃO COM EXPLOSIVOS
03.1.0150	EX	EMULSÃO ENCARTECHADA	6000	KG	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DETONAÇÃO COM EXPLOSIVOS
03.2.0110	EX	PÓLVORAS MECÂNICAS --	25	KG	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DETONAÇÃO COM EXPLOSIVOS
03.4.0020	EX	OUTROS ACESSÓRIOS INICIADORES	1000	UND	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DETONAÇÃO COM EXPLOSIVOS
03.4.0040	EX	CONJUNTO ESTOPIM-ESPOLETA	200	UND	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DETONAÇÃO COM EXPLOSIVOS
03.4.0050	EX	CORDEL DETONANTE --	10000	M	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DETONAÇÃO COM EXPLOSIVOS
03.4.0080	EX	ESPOLETA PIROTÉCNICA COMUM	5100	UND	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DETONAÇÃO COM EXPLOSIVOS
03.4.0090	EX	ESTOPIM DE QUALQUER TIPO --	500	M	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DETONAÇÃO COM EXPLOSIVOS
03.4.0100	EX	REFORÇADORES (BOOSTER)	500	UND	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DETONAÇÃO COM EXPLOSIVOS
03.4.0110	EX	RETARDO	100	UND	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DETONAÇÃO COM EXPLOSIVOS
03.4.0120	EX	TUBO DE CHOQUE	600	UND	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DETONAÇÃO COM EXPLOSIVOS

Porto Alegre - RS, 05 de abril de 2022

CLEITON RICARDO ZIZA - Cel

Chefe do SFPC/3ª RM

Idt 030895994-9 - MD



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURIDICA
Lei Federal Nº 13639 de 26 de Março de 2018

CRT RS

Nº 1637131/2023

Emissão: 24/03/2023

Validade: 31/03/2024

Chave: 1AWDD

Conselho Regional dos Técnicos Industriais RS

CERTIFICAMOS que a Pessoa Jurídica mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 13.639/2018, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) Responsável(veis) Técnico(s).

Interessado(a)

Empresa: VALTER EDUARDO DE AGUIAR

CNPJ: 18.559.514/0001-47

Registro: 18559514000147

Categoria: Matriz

Capital Social: R\$ 20.000,00

Data do Capital: 11/05/2015

Faixa:

Objetivo Social: DESTRUIÇÃO DE ROCHAS ATRAVÉS DE EXPLOSIVOS

Restrições do Objetivo Social:

Endereço Matriz: RODOVIA RS 494, KM 34, 891, CENTRO, MAMPITUBA, RS, 95572000

Tipo de Registro: Definitivo Empresa

Data Inicial: 24/02/2021

Data Final: Indefinido

Registro Regional: 2200029218DDBR

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA

Informações

- A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.
- Esta certidão perderá a validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

Última Anuidade Paga

Ano: 2023 (1/1)

Autos de Infração

Responsáveis Técnicos

Profissional: VALTER EDUARDO DE AGUIAR

Registro: 07975516970

CPF: 079.755.169-70

Data Início: 24/02/2021

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional:

TÉCNICO EM MINERAÇÃO

Atribuição: Atribuições conforme estabelecido na Lei 5.524 de 5 de novembro de 1968, no Decreto 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no Decreto 4.560 de 30 de dezembro de 2002.

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO





CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA FÍSICA
Lei Federal Nº 13639 de 26 de Março de 2018

CRT 04

Nº 1637130/2023

Emissão: 24/03/2023

Validade: 31/03/2024

Chave: 6Z57D

Conselho Regional dos Técnicos Industriais 04

CERTIFICAMOS que o profissional mencionado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei 13.639/2018, de 26/03/2018, conforme os dados a seguir. CERTIFICAMOS, ainda, face o estabelecimento na referida Lei, que a referida pessoa física não se encontra em débito com o CFT.

Interessado(a)

Profissional: VALTER EDUARDO DE AGUIAR
Registro: 07975516970
CPF: 079.755.169-70
Endereço: RUA LAURITA, 0000, CASA, MORRO GRANDE, SANGÃO, SC, 88717000
Tipo de Registro: Definitivo
Data de registro: 04/12/2012

Título(s)

TÉCNICO

TÉCNICO EM MINERAÇÃO

Atribuição: Atribuições conforme estabelecido na Lei 5.524 de 5 de novembro de 1968, no Decreto 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no Decreto 4.560 de 30 de dezembro de 2002.

Data de Formação: 14/09/2012

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA

Informações

- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.
- CERTIFICAMOS que, caso ocorra(m) alteração(ões) no(s) elemento(s) contido(s) neste documento, esta Certidão perderá a sua validade para todos os efeitos.
- Válido em todo território nacional.

Última Anuidade Paga

Ano: 2023 (1/1)

Autos de Infração

Responsabilidades Técnicas

Empresa: VALTER EDUARDO DE AGUIAR
Registro: 18559514000147
CNPJ: 18.559.514/0001-47
Data Início: 24/02/2021
Data Fim: Indefinido
Data Fim de Contrato: Indefinido
Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO





Certidão de Acervo Técnico - CAT
Lei Federal Nº 13639 de 26 de Março de 2018
Conselho Federal dos Técnicos Industriais

CFT

CAT SEM REGISTRO DE ATESTADO
1455568/2021

Profissional: **VALTER EDUARDO DE AGUIAR**
 Registro: RNP: **07975516970**
 Título profissional: **TÉCNICO EM MINERAÇÃO**

Número do TRT: **BR20190040487** Tipo de TRT: **OBRA / SERVIÇO** Registrada em: **08/02/2019** Baixada em: **05/03/2021**
 Forma de registro: **INICIAL** Participação técnica: **INDIVIDUAL**
 Empresa contratada:

Contratante: **MENDES EXTRAÇÃO LTDA** CPF/CNPJ: **16.541.421/0001-60**
 Endereço do contratante: **ESTRADA GERAL** Nº:
 Complemento: **ESCRITORIO** Bairro: **SÃO ROQUE**
 Cidade: **GRAVATAL** UF: **SC** CEP: **88735000**
 Contrato: Celebrado em:
 Valor do contrato: **R\$ 7.000,00** Tipo de contratante: **PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO**
 Ação institucional: **NENHUM**
 Endereço da obra/serviço: **ESTRADA BOM JESUS** Nº: **01**
 Complemento: **OBRA** Bairro: **SÃO MARTINHO**
 Cidade: **SÃO MARTINHO** UF: **SC** CEP: **88765000**
 Data de início: **08/02/2019** Previsão de término: **14/12/2020**
 Finalidade: **Outro**
 Proprietário: **MENDES EXTRAÇÃO LTDA** CPF/CNPJ: **16.541.421/0001-60**
 Atividade Técnica: **2 - EXECUÇÃO CFT -> OBRAS E SERVIÇOS - GEOLOGIA -> DESMONTE DE ROCHAS E ESTRUTURAS -> #2039 - DESMONTE DE ROCHAS COM USO DE EXPLOSIVOS 56 - ASSISTÊNCIA TÉCNICA 2000.00 metro cúbico;**

Observações

Pedreira Mineradora 2000 metros cúbicos mês

Número do TRT: **BR20190066428** Tipo de TRT: **OBRA / SERVIÇO** Registrada em: **06/03/2019** Baixada em: **05/03/2021**
 Forma de registro: **INICIAL** Participação técnica: **INDIVIDUAL**
 Empresa contratada:

Contratante: **ITAÚBA INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES** CPF/CNPJ: **79.324.083/0001-24**
 Endereço do contratante: **AVENIDA PARANÁ** Nº: **202**
 Complemento: Bairro: **CABRAL**
 Cidade: **CURITIBA** UF: **PR** CEP: **80035130**
 Contrato: Celebrado em:
 Valor do contrato: **R\$ 7.000,00** Tipo de contratante: **PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO**
 Ação institucional: **NENHUM**
 Endereço da obra/serviço: **RUA PR 417 (RODOVIA DA UVA)** Nº: **4270**
 Complemento: **OBRA** Bairro: **JARDIM DAS ARAPONGAS COLOMBO**
 Cidade: **CURITIBA** UF: **PR** CEP: **81540160**
 Data de início: **06/03/2019** Previsão de término: **06/03/2020**
 Finalidade: **Infraestrutura**
 Proprietário: **ITAÚBA INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES** CPF/CNPJ: **79.324.083/0001-24**
 Atividade Técnica: **2 - EXECUÇÃO CFT -> OBRAS E SERVIÇOS - GEOLOGIA -> DESMONTE DE ROCHAS E ESTRUTURAS -> #2039 - DESMONTE DE ROCHAS COM USO DE EXPLOSIVOS 15 - EXECUÇÃO 20.00 metro cúbico;**

Observações

DESMONTE DE ROCHA EM TUBOLÃO

Número do TRT: **BR20190086126** Tipo de TRT: **OBRA / SERVIÇO** Registrada em: **22/03/2019** Baixada em: **05/03/2021**
 Forma de registro: **INICIAL** Participação técnica: **INDIVIDUAL**
 Empresa contratada:

Contratante: **GEOBLAST SERVIÇOS TECNICO LTDA ME** CPF/CNPJ: **17.587.349/0001-74**
 Endereço do contratante: **ESTRADA LINHA FAGUNDES VARELA** Nº: **570**
 Complemento: Bairro: **INTERIOR**
 Cidade: **NOVA ROMA DO SUL** UF: **RS** CEP: **95260000**
 Contrato: Celebrado em:
 Valor do contrato: **R\$ 7.000,00** Tipo de contratante: **PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO**
 Ação institucional: **NENHUM**



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Lei Federal Nº 13639 de 26 de Março de 2018
Conselho Federal dos Técnicos Industriais

CFT

CAT SEM REGISTRO DE ATESTADO
1455568/2021

Endereço da obra/serviço: RODOVIA BR-470 Nº: 000
 Complemento: LOTE III Bairro: BADENFURT
 Cidade: BLUMENAU UF: SC CEP: 89070200
 Data de início: 22/03/2019 Previsão de término: 22/03/2020
 Finalidade: SEM DEFINIÇÃO
 Proprietário: W.FIDELIS FUNDAÇÃO E CONSTRUTORA LTDA CPF/CNPJ: 28.903.222/0001-33

Atividade Técnica: **2 - EXECUÇÃO** CFT -> OBRAS E SERVIÇOS - GEOLOGIA -> DESMONTE DE ROCHAS E ESTRUTURAS -> #2039 - DESMONTE DE ROCHAS COM USO DE EXPLOSIVOS 15 - EXECUÇÃO 78.00 metro cúbico; **2 - EXECUÇÃO** CFT -> OBRAS E SERVIÇOS - GEOLOGIA -> DESMONTE DE ROCHAS E ESTRUTURAS -> #2042 - PLANO DE FOGO 15 - EXECUÇÃO 78.00 metro cúbico;

Observações

ATIVIDADE DE DESMONTE DE ROCHAS COM USO DE EXPLOSIVOS EM TUBULÃO

Número do TRT: **BR20190088251** Tipo de TRT: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 25/03/2019 Baixada em: 05/03/2021
 Forma de registro: INICIAL Participação técnica: INDIVIDUAL
 Empresa contratada:

Contratante: **TERRA PANAGEM AZZA EIRELLI** CPF/CNPJ: **85.115.053/0001-00**
 Endereço do contratante: RUA SL - 021 Nº: 500
 Complemento: Bairro: SANTA LUZIA
 Cidade: BRUSQUE UF: SC CEP: 88357342
 Contrato: Celebrado em:
 Valor do contrato: R\$ 12.000,00 Tipo de contratante: PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO
 Ação institucional: NENHUM
 Endereço da obra/serviço: RODOVIA LOTE 1 DA DUPLICAÇÃO DA BR 470 Nº: 01
 Complemento: OBRA Bairro: NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
 Cidade: NAVEGANTES UF: SC CEP: 88371240
 Data de início: 25/03/2019 Previsão de término: 25/03/2020
 Finalidade: SEM DEFINIÇÃO
 Proprietário: TERRA PANAGEM AZZA EIRELLI CPF/CNPJ: 85.115.053/0001-00

Atividade Técnica: **2 - EXECUÇÃO** CFT -> OBRAS E SERVIÇOS - GEOLOGIA -> DESMONTE DE ROCHAS E ESTRUTURAS -> #2039 - DESMONTE DE ROCHAS COM USO DE EXPLOSIVOS 56 - ASSISTÊNCIA TÉCNICA 7000.00 metro cúbico;

Observações

AUXILIO OBRA CONSTRUÇÃO CIVIL

Número do TRT: **BR20190094403** Tipo de TRT: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 29/03/2019 Baixada em: 05/03/2021
 Forma de registro: INICIAL Participação técnica: INDIVIDUAL
 Empresa contratada:

Contratante: **C VERENKA E CIA LTDA ME** CPF/CNPJ: **18.552.137/0001-14**
 Endereço do contratante: RUA VALDIR PRUSSE Nº: 19
 Complemento: Bairro: IMIGRANTES
 Cidade: GUARAMIRIM UF: SC CEP: 89270000
 Contrato: Celebrado em:
 Valor do contrato: R\$ 12.000,00 Tipo de contratante: PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO
 Ação institucional: NENHUM
 Endereço da obra/serviço: RUA VALDIR PRUSSE Nº: 19
 Complemento: Bairro: IMIGRANTES
 Cidade: GUARAMIRIM UF: SC CEP: 89270000
 Data de início: 29/03/2019 Previsão de término: 29/03/2020
 Finalidade: SEM DEFINIÇÃO
 Proprietário: C VERENKA E CIA LTDA ME CPF/CNPJ: 18.552.137/0001-14

Atividade Técnica: **2 - EXECUÇÃO** CFT -> OBRAS E SERVIÇOS - GEOLOGIA -> DESMONTE DE ROCHAS E ESTRUTURAS -> #2039 - DESMONTE DE ROCHAS COM USO DE EXPLOSIVOS 56 - ASSISTÊNCIA TÉCNICA 1000.00 metro cúbico;

Observações

DESMONTE DE ROCHA EM CONSTRUÇÃO CIVIL

Número do TRT: **BR20190099098** Tipo de TRT: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 03/04/2019 Baixada em: 05/03/2021
 Forma de registro: INICIAL Participação técnica: INDIVIDUAL
 Empresa contratada:



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Lei Federal Nº 13639 de 26 de Março de 2018
Conselho Federal dos Técnicos Industriais

CFT

CAT SEM REGISTRO DE ATESTADO
1455568/2021

Contratante: **BRANPIX DETONAÇÕES E EXPLORAÇÃO DE MINERIO LTDA** CPF/CNPJ: **85.301.554/0001-81**
 Endereço do contratante: RUA INDEPENDÊNCIA Nº: 30
 Complemento: Bairro: CENTRO
 Cidade: HERVAL D OESTE UF: SC CEP: 89610000
 Contrato: Celebrado em:
 Valor do contrato: R\$ 20.000,00 Tipo de contratante: PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO
 Ação institucional: NENHUM
 Endereço da obra/serviço: RUA AVENIDA RUI BARBOSA Nº: 1
 Complemento: OBRA Bairro: CENTRO
 Cidade: CURITIBANOS UF: SC CEP: 89520000
 Data de início: 03/04/2019 Previsão de término: 03/04/2020
 Finalidade: Outro
 Proprietário: COSATEL CONSTRUÇÕES SANEAMENTO E ENERGIA LTDA CPF/CNPJ: 01.106.544/0001-03

Atividade Técnica: **2 - EXECUÇÃO** CFT -> OBRAS E SERVIÇOS - GEOLOGIA -> DESMONTE DE ROCHAS E ESTRUTURAS -> #2039 - DESMONTE DE ROCHAS COM USO DE EXPLOSIVOS 42 - OPERAÇÃO 1500.00 metro cúbico;

Observações

DESMONTE DE ROCHA COM MASSA EXPANSIVA CARGA MAXIMA POR ESPERA CME 0.25 GRAMAS RUAS DIVERSAS NO PERIMETRO URBANO EM CURITIBANOS

Número do TRT: **BR20190176701** Tipo de TRT: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 10/06/2019 Baixada em: 05/03/2021
 Forma de registro: INICIAL Participação técnica: INDIVIDUAL
 Empresa contratada:

Contratante: **CERÂMICA NARA LTDA** CPF/CNPJ: **82.880.758/0001-26**
 Endereço do contratante: RODOVIA OLIVIO CECHINEL KM 445 Nº: 985
 Complemento: Bairro: CENTRO
 Cidade: MORRO DA FUMAÇA UF: SC CEP: 88830000
 Contrato: Celebrado em:
 Valor do contrato: R\$ 1.000,00 Tipo de contratante: PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO
 Ação institucional: NENHUM
 Endereço da obra/serviço: RODOVIA OLIVIO CECHINEL KM 445 Nº: 985
 Complemento: Bairro: CENTRO
 Cidade: MORRO DA FUMAÇA UF: SC CEP: 88830000
 Data de início: 25/03/2019 Previsão de término: 25/03/2020
 Finalidade: SEM DEFINIÇÃO
 Proprietário: CERÂMICA NARA LTDA CPF/CNPJ: 82.880.758/0001-26
 Atividade Técnica: **2 - EXECUÇÃO** CFT -> OBRAS E SERVIÇOS - GEOLOGIA -> LAVRA -> #2104 - RELATÓRIO ANUAL DE LAVRA - RAL 96 - ELABORAÇÃO 1.00 unidade;

Observações

RELATÓRIO ANUAL DE LAVRA

Número do TRT: **BR20190197569** Tipo de TRT: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 27/06/2019 Baixada em: 05/03/2021
 Forma de registro: INICIAL Participação técnica: INDIVIDUAL
 Empresa contratada:

Contratante: **WS IMOVEIS LTDA - EPP** CPF/CNPJ: **08.364.750/0001-54**
 Endereço do contratante: RUA NORBERTO SILVEIRA JUNIOR Nº: 233
 Complemento: Bairro: CENTRO
 Cidade: GUARAMIRIM UF: SC CEP: 89270000
 Contrato: Celebrado em:
 Valor do contrato: R\$ 20.000,00 Tipo de contratante: PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO
 Ação institucional: NENHUM
 Endereço da obra/serviço: RUA 200 LAURO ZIMMERMANN Nº: 1
 Complemento: OBRA Bairro: ESCOLINHA
 Cidade: GUARAMIRIM UF: SC CEP: 89270000
 Data de início: 25/03/2019 Previsão de término: 24/04/2020
 Finalidade: Outro
 Proprietário: WS IMOVEIS LTDA - EPP CPF/CNPJ: 08.364.750/0001-54
 Atividade Técnica: **2 - EXECUÇÃO** CFT -> OBRAS E SERVIÇOS - GEOLOGIA -> DESMONTE DE ROCHAS E ESTRUTURAS -> #2039 - DESMONTE DE ROCHAS COM USO DE EXPLOSIVOS 56 - ASSISTÊNCIA TÉCNICA 7000.00 metro cúbico;



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Lei Federal Nº 13639 de 26 de Março de 2018
Conselho Federal dos Técnicos Industriais

CFT

CAT SEM REGISTRO DE ATESTADO
1455568/2021

Observações

CONSTRUÇ--SO CIVIL

Número do TRT: **BR20190305011** Tipo de TRT: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 18/09/2019 Baixada em: 05/03/2021
 Forma de registro: INICIAL Participação técnica: INDIVIDUAL
 Empresa contratada:

Contratante: **BNG DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA** CPF/CNPJ: **09.107.361/0001-06**
 Endereço do contratante: RUA RUI BARBOSA Nº: 1212
 Complemento: FUNDOS Bairro: SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA
 Cidade: TUBARÃO UF: SC CEP: 88701601
 Contrato: Celebrado em:
 Valor do contrato: R\$ 2.000,00 Tipo de contratante: PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO
 Ação institucional: NENHUM
 Endereço da obra/serviço: ESTRADA GERAL DE CONGONHAS Nº: 1
 Complemento: Bairro: CONGONHAS
 Cidade: TUBARÃO UF: SC CEP: 88700000
 Data de início: 18/09/2019 Previsão de término: 18/09/2020
 Finalidade: SEM DEFINIÇÃO
 Proprietário: BNG DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA CPF/CNPJ: 09.107.361/0001-06

Atividade Técnica: **2 - EXECUÇÃO** CFT -> OBRAS E SERVIÇOS - MEIO AMBIENTE -> MEIO AMBIENTE -> PLANO -> #2598 - DE CONTROLE AMBIENTAL 56 - ASSISTÊNCIA TÉCNICA 1.000 unidade;

Observações

CONFORMAÇÃO TOPOGRAFICA E CONTENÇÃO DE EROSÃO.

Número do TRT: **BR20190326084** Tipo de TRT: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 04/10/2019 Baixada em: 05/03/2021
 Forma de registro: INICIAL Participação técnica: INDIVIDUAL
 Empresa contratada: **SUELEN BITENCOURT LINS DO NASCIMENTO**

Contratante: **CFO-CONSTRUTORA FONSECA E OLIVEIRA** CPF/CNPJ: **19.862.375/0001-99**
 Endereço do contratante: RUA PROFESSOR AYRTON ROBERTO DE OLIVEIRA Nº: 64
 Complemento: Bairro: ITACORUBI
 Cidade: FLORIANÓPOLIS UF: SC CEP: 88034050
 Contrato: Celebrado em:
 Valor do contrato: R\$ 20.000,00 Tipo de contratante: PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO
 Ação institucional: NENHUM
 Endereço da obra/serviço: RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA Nº: 1
 Complemento: Bairro: CENTRO
 Cidade: INDAIAL UF: SC CEP: 89080057
 Data de início: 04/10/2019 Previsão de término: 04/10/2020
 Finalidade: SEM DEFINIÇÃO
 Proprietário: CFO-CONSTRUTORA FONSECA E OLIVEIRA CPF/CNPJ: 19.862.375/0001-99

Atividade Técnica: **2 - EXECUÇÃO** CFT -> OBRAS E SERVIÇOS - GEOLOGIA -> DESMONTE DE ROCHAS E ESTRUTURAS -> #2039 - DESMONTE DE ROCHAS COM USO DE EXPLOSIVOS 56 - ASSISTÊNCIA TÉCNICA 200.000 metro cúbico;

Observações

DESMONTE EM VALA DE REDE DE ESGOTO

Número do TRT: **BR20200449808** Tipo de TRT: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 10/01/2020 Baixada em: 06/03/2021
 Forma de registro: INICIAL Participação técnica: INDIVIDUAL
 Empresa contratada:

Contratante: **GBC TRANSPORTES RODOVIARIO E TERRAPLANAGEM** CPF/CNPJ: **06.901.628/0001-44**
 Endereço do contratante: ESTRADA GERAL MORRETINHO Nº: 00
 Complemento: Bairro: SOMBRIO
 Cidade: SOMBRIO UF: SC CEP: 88960000
 Contrato: Celebrado em:
 Valor do contrato: R\$ 1.000,00 Tipo de contratante: PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO
 Ação institucional: NENHUM



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Lei Federal Nº 13639 de 26 de Março de 2018
Conselho Federal dos Técnicos Industriais

CFT

CAT SEM REGISTRO DE ATESTADO
1455568/2021

Endereço da obra/serviço: ESTRADA GERAL MORRETINHO Nº: 00
 Complemento: Bairro: SOMBRIO
 Cidade: SOMBRIO UF: SC CEP: 88960000
 Data de início: 10/01/2020 Previsão de término: 10/01/2024
 Finalidade: Outro
 Proprietário: GBC TRANSPORTES RODOVIARIO E TERRAPLANAGEM CPF/CNPJ: 06.901.628/0001-44
 Atividade Técnica: **2 - EXECUÇÃO** CFT -> OBRAS E SERVIÇOS - GEOLOGIA -> LAVRA -> #2104 - RELATÓRIO ANUAL DE LAVRA - RAL 56 - ASSISTÊNCIA TÉCNICA 80000.000 metro cúbico;

Observações

MINERAÇÃO RELATORIO ANUAL DE LAVRA

Número do TRT: **BR20200470788** Tipo de TRT: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 27/01/2020 Baixada em: 06/03/2021
 Forma de registro: INICIAL Participação técnica: INDIVIDUAL
 Empresa contratada:

Contratante: **CERÂMICA NARA LTDA** CPF/CNPJ: **82.880.758/0001-26**
 Endereço do contratante: RODOVIA OLIVIO CECHINEL KM 445 Nº: 985
 Complemento: Bairro: CENTRO
 Cidade: MORRO DA FUMAÇA UF: SC CEP: 88830000
 Contrato: Celebrado em:
 Valor do contrato: R\$ 1.500,00 Tipo de contratante: PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO
 Ação institucional: NENHUM
 Endereço da obra/serviço: RODOVIA OLIVIO CECHINEL KM 445 Nº: 985
 Complemento: Bairro: CENTRO
 Cidade: MORRO DA FUMAÇA UF: SC CEP: 88830000
 Data de início: 27/01/2020 Previsão de término: 27/01/2021
 Finalidade: SEM DEFINIÇÃO
 Proprietário: CERÂMICA NARA LTDA CPF/CNPJ: 82.880.758/0001-26
 Atividade Técnica: **2 - EXECUÇÃO** CFT -> OBRAS E SERVIÇOS - GEOLOGIA -> LAVRA -> #2104 - RELATÓRIO ANUAL DE LAVRA - RAL 96 - ELABORAÇÃO 1.000 unidade;

Observações

RAL

Número do TRT: **BR20200470840** Tipo de TRT: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 27/01/2020 Baixada em: 06/03/2021
 Forma de registro: INICIAL Participação técnica: INDIVIDUAL
 Empresa contratada:

Contratante: **CERAMICA RIO CANOA LTDA** CPF/CNPJ: **02.950.554/0001-85**
 Endereço do contratante: RUA R ANTONIO CARDOSO Nº: 146
 Complemento: ESCRITORIO Bairro: 1º DE MAIO
 Cidade: PRAIA GRANDE UF: SC CEP: 88990000
 Contrato: Celebrado em:
 Valor do contrato: R\$ 1.500,00 Tipo de contratante: PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO
 Ação institucional: NENHUM
 Endereço da obra/serviço: RUA TMBOPÉBA Nº: 1
 Complemento: Bairro: PRIMEIRO DE MAIO
 Cidade: PRAIA GRANDE UF: SC CEP: 88990000
 Data de início: 27/01/2020 Previsão de término: 27/01/2021
 Finalidade: SEM DEFINIÇÃO
 Proprietário: CERAMICA RIO CANOA LTDA CPF/CNPJ: 02.950.554/0001-85
 Atividade Técnica: **2 - EXECUÇÃO** CFT -> OBRAS E SERVIÇOS - GEOLOGIA -> LAVRA -> #2104 - RELATÓRIO ANUAL DE LAVRA - RAL 96 - ELABORAÇÃO 1.000 unidade;

Observações

RAL

Número do TRT: **BR20200470881** Tipo de TRT: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 27/01/2020 Baixada em: 06/03/2021
 Forma de registro: INICIAL Participação técnica: INDIVIDUAL
 Empresa contratada:



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Lei Federal Nº 13639 de 26 de Março de 2018
Conselho Federal dos Técnicos Industriais

CFT

CAT SEM REGISTRO DE ATESTADO
1455568/2021

Contratante: **JANDER DE OLIVEIRA SHEFFER** CPF/CNPJ: **14.439.212/0001-84**
 Endereço do contratante: RODOVIA SC 290 Nº: 1
 Complemento: Bairro: VILA SANTA CATARINA
 Cidade: SÃO JOÃO DO SUL UF: SC CEP: 88970000
 Contrato: Celebrado em:
 Valor do contrato: R\$ 1.500,00 Tipo de contratante: PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO
 Ação institucional: NENHUM
 Endereço da obra/serviço: RODOVIA ARI BORGES 490 KM 09 Nº: 01
 Complemento: Bairro: VILA SANTA CATARINA
 Cidade: SÃO JOÃO DO SUL UF: SC CEP: 88970000
 Data de início: 27/01/2020 Previsão de término: 27/01/2021
 Finalidade: SEM DEFINIÇÃO
 Proprietário: JANDER DE OLIVEIRA SHEFFER CPF/CNPJ: 14.439.212/0001-84

Atividade Técnica: **2 - EXECUÇÃO** CFT -> OBRAS E SERVIÇOS - GEOLOGIA -> LAVRA -> #2104 - RELATÓRIO ANUAL DE LAVRA - RAL 96 - ELABORAÇÃO 1.000 unidade;

Observações

RAL

Número do TRT: **BR20200470900** Tipo de TRT: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 27/01/2020 Baixada em: 06/03/2021
 Forma de registro: INICIAL Participação técnica: INDIVIDUAL
 Empresa contratada:

Contratante: **BNG DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA** CPF/CNPJ: **09.107.361/0001-06**
 Endereço do contratante: RUA RUI BARBOSA Nº: 1212
 Complemento: FUNDOS Bairro: SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA
 Cidade: TUBARÃO UF: SC CEP: 88701601
 Contrato: Celebrado em:
 Valor do contrato: R\$ 1.500,00 Tipo de contratante: PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO
 Ação institucional: NENHUM
 Endereço da obra/serviço: ESTRADA GERAL DE CONGONHAS Nº: 1
 Complemento: Bairro: CONGONHAS
 Cidade: TUBARÃO UF: SC CEP: 88700000
 Data de início: 27/01/2020 Previsão de término: 27/01/2021
 Finalidade: SEM DEFINIÇÃO
 Proprietário: BNG DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA CPF/CNPJ: 09.107.361/0001-06

Atividade Técnica: **2 - EXECUÇÃO** CFT -> OBRAS E SERVIÇOS - GEOLOGIA -> LAVRA -> #2104 - RELATÓRIO ANUAL DE LAVRA - RAL 96 - ELABORAÇÃO 1.000 unidade;

Observações

RAL

Número do TRT: **BR20200529259** Tipo de TRT: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 10/03/2020 Baixada em: 06/03/2021
 Forma de registro: INICIAL Participação técnica: INDIVIDUAL
 Empresa contratada:

Contratante: **PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA** CPF/CNPJ: **83.102.392/0001-27**
 Endereço do contratante: TRAVESSA OTACILIO F. DE SOUZA Nº: 210
 Complemento: Bairro: CENTRO
 Cidade: MAJOR VIEIRA UF: SC CEP: 89480000
 Contrato: Celebrado em:
 Valor do contrato: R\$ 20.000,00 Tipo de contratante: PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO
 Ação institucional: NENHUM
 Endereço da obra/serviço: RUA ARGEMIRO DE BORGES Nº: 01
 Complemento: Bairro: INTERIOR
 Cidade: MAJOR VIEIRA UF: SC CEP: 89480000
 Data de início: 10/03/2020 Previsão de término: 10/03/2021
 Finalidade: SEM DEFINIÇÃO
 Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA CPF/CNPJ: 83.102.392/0001-27

Atividade Técnica: **2 - EXECUÇÃO** CFT -> OBRAS E SERVIÇOS - GEOLOGIA -> DESMONTE DE ROCHAS E ESTRUTURAS -> #2039 - DESMONTE DE ROCHAS COM USO DE EXPLOSIVOS 96 - ELABORAÇÃO 45.000 metro cúbico;



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Lei Federal Nº 13639 de 26 de Março de 2018
Conselho Federal dos Técnicos Industriais

CFT

CAT SEM REGISTRO DE ATESTADO
1455568/2021

Observações

PEDREIRA NO INTERIOR

Número do TRT: **BR20200619810** Tipo de TRT: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 12/06/2020 Baixada em: 06/03/2021
 Forma de registro: INICIAL Participação técnica: INDIVIDUAL
 Empresa contratada:

Contratante: **W. FIDELIS FUNDACOES E CONSTRUTORA LTDA** CPF/CNPJ: **28.903.222/0001-33**
 Endereço do contratante: RUA TIMBO Nº: 21
 Complemento: Bairro: SÃO VICENTE
 Cidade: ITAJAÍ UF: SC CEP: 88309520
 Contrato: Celebrado em:
 Valor do contrato: R\$ 20.000,00 Tipo de contratante: PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO
 Ação institucional: NENHUM
 Endereço da obra/serviço: RUA Rua 7 Walter Marquardt Nº: 1.111
 Complemento: OBRA Bairro: Barra do Rio Molha
 Cidade: JARAGUÁ DO SUL UF: SC CEP: 89259700
 Data de início: 12/06/2020 Previsão de término: 12/06/2021
 Finalidade: SEM DEFINIÇÃO
 Proprietário: W. FIDELIS FUNDACOES E CONSTRUTORA LTDA CPF/CNPJ: 28.903.222/0001-33

Atividade Técnica: **2 - EXECUÇÃO** CFT -> OBRAS E SERVIÇOS - GEOLOGIA -> DESMONTE DE ROCHAS E ESTRUTURAS -> #2039 - DESMONTE DE ROCHAS COM USO DE EXPLOSIVOS 56 - ASSISTÊNCIA TÉCNICA 1050.000 metro cúbico;

Observações

DESMONTE CONTROLADO COM COBERTURA

Número do TRT: **BR20200669791** Tipo de TRT: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 22/07/2020 Baixada em: 20/04/2021
 Forma de registro: INICIAL Participação técnica: INDIVIDUAL
 Empresa contratada:

Contratante: **JL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA** CPF/CNPJ: **10.679.018/0001-15**
 Endereço do contratante: RUA URUSSANGA Nº: 83
 Complemento: Bairro: CENTRO
 Cidade: MORRO DA FUMAÇA UF: SC CEP: 88830000
 Contrato: Celebrado em:
 Valor do contrato: R\$ 20.000,00 Tipo de contratante: PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO
 Ação institucional: NENHUM
 Endereço da obra/serviço: RUA FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR,SNº Nº: 1
 Complemento: OBRA Bairro: CENTRO
 Cidade: MORRO DA FUMAÇA UF: SC CEP: 88830000
 Data de início: 22/07/2020 Previsão de término: 22/12/2020
 Finalidade: SEM DEFINIÇÃO
 Proprietário: JL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA CPF/CNPJ: 10.679.018/0001-15

Atividade Técnica: **2 - EXECUÇÃO** CFT -> OBRAS E SERVIÇOS - GEOLOGIA -> DESMONTE DE ROCHAS E ESTRUTURAS -> #2039 - DESMONTE DE ROCHAS COM USO DE EXPLOSIVOS 56 - ASSISTÊNCIA TÉCNICA 2000.000 metro cúbico;

Observações

DESMONTE DE ROCHA

Número do TRT: **BR20210936664** Tipo de TRT: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 19/01/2021 Baixada em: 06/03/2021
 Forma de registro: INICIAL Participação técnica: INDIVIDUAL
 Empresa contratada:

Contratante: **PEDREIRA TIMBE DO SUL LTDA - ME** CPF/CNPJ: **11.834.786/0001-69**
 Endereço do contratante: ESTRADA MUNICIPAL TBS 252 Nº: S/N
 Complemento: Bairro: PEDREIRA
 Cidade: TIMBÉ DO SUL UF: SC CEP: 88940000
 Contrato: Celebrado em: 15/01/2021
 Valor do contrato: R\$ 10.000,00 Tipo de contratante: PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO
 Ação institucional: NENHUM



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Lei Federal Nº 13639 de 26 de Março de 2018
Conselho Federal dos Técnicos Industriais

CFT

CAT SEM REGISTRO DE ATESTADO
1455568/2021

Endereço da obra/serviço: ESTRADA MUNICIPAL TBS 252

Complemento:

Cidade: TIMBÉ DO SUL

Data de início: 20/01/2021

Finalidade: Industrial

Proprietário: JOSÉ LUIZ BON

Previsão de término: 20/01/2022

Bairro: PEDREIRA

UF: SC

Nº: S/N

CEP: 88940000

CPF/CNPJ: 298.757.579-34

Atividade Técnica: **2 - EXECUÇÃO** CFT -> OBRAS E SERVIÇOS - GEOLOGIA -> DESMONTE DE ROCHAS E ESTRUTURAS -> #2039 -
 DESMONTE DE ROCHAS COM USO DE EXPLOSIVOS 56 - ASSISTÊNCIA TÉCNICA 500.000 metro cúbico;

Observações

DESMONTE DE ROCHAS COM USO DE EXPLOSIVOS

Informações Complementares

Certidão de Acervo Técnico nº 1455568/2021

22/04/2021, 11:03

DAaZZ

Esta certidão perderá a validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em:
<https://corporativo.sinceti.net.br/publico/>, com a chave: DAaZZ



RESOLUÇÃO Nº 104, DE 15 DE JULHO DE 2020.

Define as Atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Mineração, e dá outras providências.

O PRESIDENTE do Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, bem como o Regimento Interno do CFT, faz saber que o Plenário do Conselho Federal dos Técnicos industriais deliberou em sua Sessão Plenária Extraordinária nº 004, nos dias 15 e 16 de julho de 2020, e publica a seguinte Resolução,

Considerando as funções orientadoras e disciplinadoras previstas no artigo 3º da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, assim como a competência para detalhar as áreas de atuação previstas dos Técnicos Industriais, estabelecidas no artigo 31º da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, observando os limites legais e regulamentares das áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas;

Considerando as competências privativas dos profissionais especializados nas áreas de atuação estabelecidas no §1º do artigo 31 da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, afastando risco ou dano material ao ambiente ou a segurança e saúde do usuário do serviço;

Considerando o estabelecido no Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no Decreto nº 4.560 de 30 de dezembro de 2002, que regulamentam a Lei nº 5.524 de 5 de novembro de 1968, os quais dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial;

Considerando que o artigo 19º do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985, estabelece que "o Conselho Federal respectivo baixará as Resoluções que se fizerem necessárias à perfeita execução dos regramentos estabelecidos no Decreto";

Considerando que o artigo 1º do Decreto nº 4.560 de 30 de dezembro de 2002, que modifica o artigo 9º do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985;

Considerando que o artigo 2º da Lei nº 5.524 de 5 de novembro de 1968, que outorga ao Técnico Industrial o exercício profissional no campo das realizações através da elaboração e execução de projetos, assistência técnica, pesquisa tecnológica, manutenção e instalação de equipamentos;



Considerando a necessidade de disciplinar e orientar as competências e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Mineração, assim como constantemente aprimorar suas Resoluções, no âmbito do Sistema CFT;

RESOLVE

Art. 1º. Os Técnicos Industriais com habilitação em Mineração, têm atribuições para:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos;

Art. 2º. As atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Mineração para efeito do exercício profissional, respeitados os limites de suas atribuições consiste em:

I - executar e conduzir, bem como orientar e coordenar equipes de instalações, montagens, operação, reparos e manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, exercendo dentre outras, as seguintes atividades:

- 1.** Coleta de dados de natureza técnica;
- 2.** Desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
- 3.** Elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão de obra;
- 4.** Detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;



5. Aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
6. Execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7. Regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos;

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos Técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade.

Art. 3º. Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos.

Art. 4º. Responsabilizar-se tecnicamente por empresas que efetuem extração mineral e beneficiamento a céu aberto ou subterrâneo com ou sem o uso de explosivo.

Art. 5º. Responsabilizar-se pela elaboração de projetos e execução de perfuração de poços.

Art. 6º. Responsabilizar-se por projeto de licenciamento ambiental, dentro da sua área de atuação.

Art. 7º. Responsabilizar-se pela elaboração do Relatório Anual de Lavra - RAL, Relatório Final de Pesquisa, Plano e Memorial Descritivo de Lavra e requerimentos físicos ou eletrônicos perante aos órgãos Públicos e setor privado.

Art. 8º. Exercer a função de perito perante aos órgãos Públicos e setor privado, elaborando laudo de vistoria, avaliação, arbitramento e consultoria em atendimento estabelecido no Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no artigo 156 de Código de Processo Civil.

Art. 9º. Para a regularização das atividades especificadas nesta Resolução, o profissional precisa emitir o Termo de Responsabilidade Técnica - TRT.



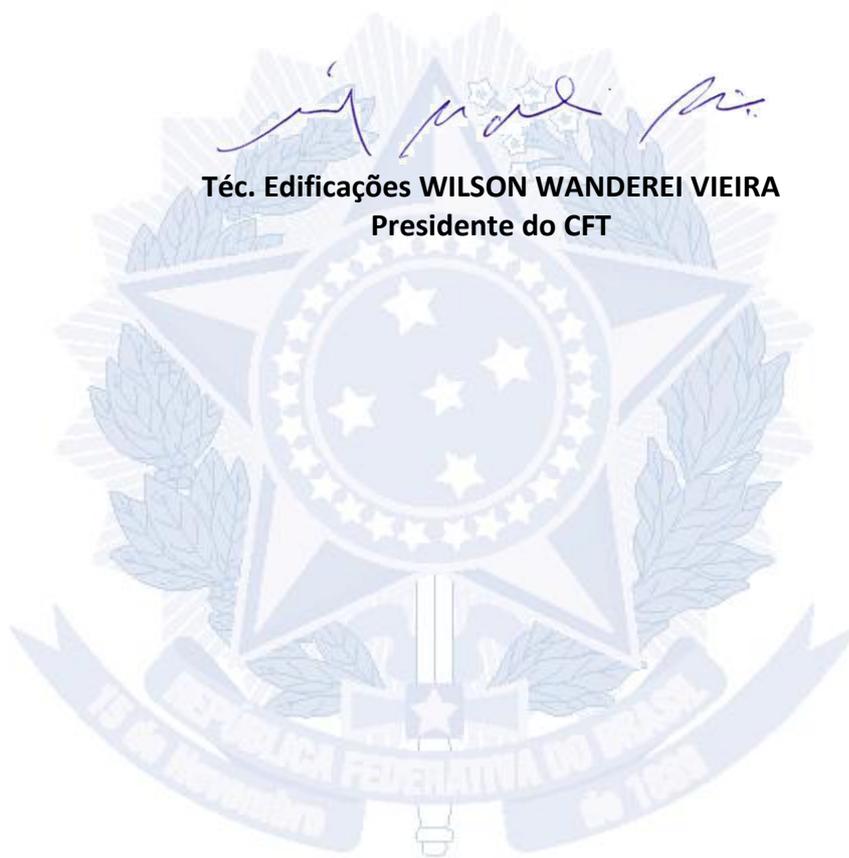
Art. 10º. Fica determinado aos Conselhos Regionais baixar ato normativo, estabelecendo a carga horária mínima a ser cumprida pelos profissionais para assistência e responsabilidade técnica, de acordo com o porte de cada empresa.

Art. 11º. Além das atribuições mencionadas nessa Resolução, fica assegurado aos Técnicos Industriais em Mineração o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com sua formação.

Art. 12º. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Téc. Edificações WILSON WANDEREI VIEIRA
Presidente do CFT





Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Santa Cecília

Avenida 15 de Novembro, S/Nº, Fórum da Comarca de Santa Cecília - Bairro: Santa Cecília - CEP: 89540-000 - Fone: (49)3289-6100 - <http://www.tjsc.jus.br> - Email: santacecilia.unica@tjsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000099-96.2022.8.24.0056/SC

IMPETRANTE: VALTER EDUARDO DE AGUIAR

IMPETRADO: PREGOEIRO - MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA - SANTA CECÍLIA

DESPACHO/DECISÃO

Cuido de Mandado de Segurança impetrado por VALTER EDUARDO DE AGUIAR em face de ato praticado pelo Pregoeiro do Município de Santa Cecília que indeferiu o pedido de alteração do edital do processo licitatório nº 002/2022, modalidade pregão eletrônico nº 001/2022 – registro de preços.

O impetrante sustentou que o ato administrativo feriu o princípio constitucional da isonomia e extrapolou exigências relativas à qualificação técnica que o impediriam de participar da seleção pública.

Requeru a concessão de liminar para autorizar a sua participação no Pregão Eletrônico nº 001/2022 ou para a suspensão da disputa até a efetiva prolação da sentença nestes autos.

Os autos vieram conclusos. Passo a decidir.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito líquido e certo e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Pois bem.

O impetrante impugnou os itens 1.2.4. alíneas “b)”, “c)”, “d)”, “e)” e “f)” do edital, que possuem a seguinte redação:

1.2.4. Qualificação Técnica b). Comprovante de registro/inscrição da empresa no conselho regional de engenharia, arquitetura e agronomia (CREA). c). Comprovante de registro/inscrição do responsável técnico pela execução do serviço na entidade profissional competente (conselho regional de engenharia, arquitetura e agronomia – CREA). d). Certificado de registro junto ao Exército Brasileiro; estando à proponente autorizada ao transporte, armazenamento e utilização de explosivos e acessórios de uso civil para serviços de desmonte de rochas e, em vigor na data de abertura da licitação. e). Licença ambiental de operação (IMA), para transporte rodoviário de produtos perigosos. f). Comprovação que a empresa possui Engenheiro de Segurança ou Técnico de Segurança com a respectiva comprovação (CTPS, contrato de prestação de serviço com firma reconhecida, outros afins).

A fim de subsidiar o seu pedido, o postulante deduziu, sem síntese, as seguintes razões:

1. A empresa e seu responsável técnico (técnico em mineração), são inscritos no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, sob o número 07975516970 e 18559514000147, o que lhes garante aptidão necessária para o exercício da atividade exigida na licitação, nos termos da Resolução nº 104, de 15 de julho de 2020 do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT. 2. A empresa possui



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Santa Cecília

certidão de acervo técnico, registrada no CFT, comprovante ampla experiência no ramo licitado; 3. A empresa não possui licença para transporte do IMA, pois não realiza o transporte, que é terceirizado e é realizado pela fabricante/fornecedora dos explosivos, que possui toda a documentação necessária para tal. Destarte, não é razoável tal exigência, visto que o objeto licitado é a prestação de serviços de desmonte de rocha, e não o transporte de explosivos; 4. É desnecessária a exigência de engenheiro ou técnico de segurança, pois a Impetrante possui responsável técnico com atribuição para se responsabilizar pela obra; 5. É desnecessária a exigência de armazenamento de explosivos, isso porque a impetrante pode prestar o serviço na modalidade “emprego imediato”, onde adquire o explosivo de outras empresas que possuem autorização para armazenamento e transporte de explosivos, e transportam imediatamente ao local da prestação dos serviços, executando as detonações normalmente (por tal motivo, inclusive, o Exército Brasileiro autorizou a impetrante a prestar os serviços de detonação).

A partir das considerações do impetrante e do exposto a seguir, entendo haver probabilidade de direito líquido e certo.

Conforme já reconhecido por outras Administrações Públicas (vide outros 14, evento 1), os técnicos em mineração possuem profissão regulamentada pela Lei nº 5.524/1968 e Decreto nº 90.922/1985, sendo registrados junto ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais, criado pela Lei nº 13.639/2018, o que assegura a qualificação necessária do impetrante (registro comprovado em outros 7, evento 1) para execução e acompanhamento dos serviços de perfuração e detonação de rocha, que constituem o objeto do certame.

Diante das aptidões técnicas descritas pela Lei nº 13.639/2018, a exigência de registro limitado ao CREA limita a concorrência do certame, dadas as características do serviço e a competência estabelecida pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Ademais, a empresa possui certidão de acervo técnico registrada no CFT, aspecto que comprova sua experiência no ramo licitado (vide outros 8, evento 1).

Quanto à “comprovação de existência de armazenamento próprio para poder prestar o serviço licitado”, a Portaria nº 147/2019 do Comando Logístico do Exército Brasileiro dispensa a comprovação de depósito e armazenamento desde que o uso dos explosivos ocorra em até 24 (vinte e quatro) horas, a contar da chegada do material no local da detonação.

Art. 63. §3º No caso de aquisição de explosivos para emprego imediato, a entrega deve ser realizada na data prevista para a execução do serviço de detonação.

Emprego Imediato de Explosivos – compreende a situação na qual a utilização de explosivos deverá ocorrer em até 24 (vinte e quatro) horas, a contar da chegada do material no local da detonação. (vide Portaria 15, evento 1).

Neste contexto, a exigência de licença ambiental se torna prescindível, porquanto o transporte de materiais perigosos é realizado pela fornecedora dos explosivos.

Ressalto que o objeto da contratação é a execução de perfuração e detonação de rocha, não sendo razoável impedir a terceirização do armazenamento e o transporte dos materiais para a realização dos trabalhos.

Importa anotar que o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações), em consonância com a diretriz Constitucional, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Santa Cecília

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Grifei).

Outrossim, a partir dos critérios técnicos supracitados, verifica-se que os parâmetros eleitos pela Administração nos itens 1.2.4. alíneas “b)”, “c)”, “d)”, “e)” e “f)” do edital importaram ofensa à isonomia e dano ao caráter competitivo do certame, revelando-se adequado o controle jurisdicional sobre o ato impugnado.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre da proximidade do prazo para encerramento da apresentação das propostas, visto que previsto para o dia 27/01/2022, às 08h45 (edital 11, evento 1).

Ante o exposto, concedo liminar em mandado de segurança para assegurar ao impetrante Valter Eduardo de Aguiar ME a participação no Pregão Eletrônico nº 001/2022 (Processo Administrativo Licitatório nº 002/2022), sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a 50 (cinquenta) infrações, e da aplicação de outras sanções previstas no ordenamento jurídico.

Notifique-se a parte impetrada para que apresente informações no prazo de 10 dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009), intimando-a desta decisão interlocutória.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Ministério Público para manifestação no prazo de 10 dias (art. 12 da Lei 12.016/2009).

Cumpra-se com urgência.

Documento eletrônico assinado por **GABRIEL MARCON DALPONTE, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310023391951v14** e do código CRC **462c55c8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GABRIEL MARCON DALPONTE
Data e Hora: 26/1/2022, às 16:36:38



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Licitação: Pregão Presencial 006/2023

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de detonação em rocha.

RESUMO:

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa VALTER EDUARDO DE AGUIAR ME, protocolada no intuito de atacar as condições de habilitação solicitadas no Pregão Presencial nº 006/2023, destinado a “Contratação de empresa para prestação de serviços de detonação em rocha”.

DA TEMPESTIVIDADE:

A impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto pelo item 13.1 do Edital, conforme redação “*Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico licita@chapeco.sc.gov.br*”.

DOS FATOS:

A impugnante, VALTER EDUARDO DE AGUIAR ME, questiona as condições de participação do seguinte modo:

A subscriteve tem interesse em participar da licitação em epígrafe, que visa a “...CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DETONAÇÃO EM ROCHA...”.

Ao verificar as condições para participação no certame, constatou-se que o edital limita imotivadamente a participação de empresas no certame, conforme trechos transcritos dos itens 10.2.4., “a)”, “c)” e “d)” do edital:

10.2.4. Qualificação Técnica

a) Apresentar Registro da Empresa expedido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, do Estado da sede do licitante, dentro do seu prazo de validade; [...]

c) Apresentar Certificado de registro Junto ao Exército Brasileiro, estando a proponente autorizada ao transporte, armazenamento e utilização de explosivos e acessórios de uso civil para serviços de desmonte de rochas e, em vigor na data de abertura da licitação;

d) Apresentar Registro do Responsável Técnico expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, do Estado da sede do licitante, dentro do seu prazo de validade, de profissional devidamente habilitado para execução dos serviços:

Ocorre que tais exigências são incabíveis.

A uma, pois o objeto do certame é claro, e visa a contratação de empresa para perfuração e desmonte de rochas, de forma que não há impedimento para a terceirização da atividade de armazenamento, não havendo motivos para exigência de licenças relacionadas ao armazenamento. Ou seja, não há qualquer óbice quanto à prestação dos serviços licitados por empresas que não disponham de tais licenças.

Isso porque, as empresas podem prestar o serviço na modalidade “emprego imediato”, onde estas adquirem o explosivo de outras empresas que possuem autorização para armazenamento e transporte de explosivos e transportam imediatamente ao local da prestação dos serviços onde a licitante executará as detonações.

Ou seja, quem deve possuir as licenças para armazenamento e transporte é a empresa responsável pelo fornecimento e transporte que, no caso, não é a mesma que irá participar da licitação.

Sobre o assunto explica o Exército Brasileiro em sua Portaria no 147 - COLOG/2019:

Anexo A – GLOSSÁRIO



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ

Emprego Imediato de Explosivos – compreende a situação na qual a utilização de explosivos deverá ocorrer em até 24 (vinte e quatro) horas, a contar da chegada do material no local da detonação. (grifei)

Art. 52. No caso de emprego imediato de explosivos, a empresa que executa a detonação deve elaborar o plano de segurança para emprego imediato de explosivos, que conterá:

I – delimitação do local de guarda dos explosivos, devendo ser observada a segurança de área;

II – lista de difusão de ocorrências para os órgãos de segurança pública locais e para a fiscalização de produtos controlados pelo Exército; e

III – monitoramento permanente durante o período de explosivos no local.

Art. 63. A autorização para aquisição de explosivos está condicionada à existência de local de armazenagem, próprio ou terceirizado, registrado no Exército, ressalvado quando tratar-se de aquisição para emprego imediato. [...]

§3º No caso de aquisição de explosivos para emprego imediato, a entrega deve ser realizada na data prevista para a execução do serviço de detonação.

Ante o exposto, evidente que as empresas que não possuem licenças para armazenamento e transporte de explosivos também podem prestar os serviços licitados, não havendo fundamentos para a limitação imposta pelo certame, uma vez que a contratação é para prestação de serviços de desmonte de rocha, e não de transporte de explosivos.

A duas, pois também não há motivação para limitar a participação de empresas e responsáveis técnicos inscritos no CREA.

Sustenta ainda que os serviços podem ser realizados por profissionais técnicos, e não somente por profissionais de engenharia, vejamos:

Esta empresa atua exclusivamente no ramo de perfuração e desmonte de rocha com uso de explosivos há muitos anos, possuindo larga experiência no ramo, especialmente em obras urbanas, sendo inscrita, juntamente com seu responsável técnico, no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, sob o número 07975516970 e 18559514000147, respectivamente, conforme documentação em anexo, o que lhes garante aptidão necessária para o exercício da atividade exigida no presente pregão. [...]

A Resolução no 104, de 15 de julho de 2020 do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, em anexo, prevê claramente que os técnicos em mineração possuem atribuição para se responsabilizarem por empresas que atuam no desmonte de rocha com uso de explosivos, exatamente o objeto da contratação da presente licitação:

Art. 4º. Responsabilizar-se tecnicamente por empresas que efetuem extração mineral e beneficiamento a céu aberto ou subterrâneo com ou sem o uso de explosivo. Os técnicos em mineração possuem sua profissão regulamentada pela Lei no 5.524/1968 e Decreto no 90.922/1985, sendo registrados junto ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais, criado pela Lei no 13.639/2018, o que assegura a qualificação necessária para execução e acompanhamento dos serviços previstos no presente Edital. [...]

Isso garante à proponente a qualificação técnica necessária para a prestação dos serviços objetos da presente licitação, não havendo motivos para a limitação apenas àqueles registrados junto ao CREA ou CAU.

DA ANÁLISE:

Recebida a impugnação a mesma foi submetida a análise dos pontos reclamados. Diante disso cumpre ressaltar que a licitação pública, obedecendo a Lei 8666/93 e a Lei nº 10520/2002, deve se preocupar em selecionar a proposta mais vantajosa ao Poder Público, bem como vincular-se aos princípios de isonomia e legalidade, bem como proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no edital, necessários ao atendimento do interesse público.

O interesse da Administração Pública, na elaboração de seus instrumentos convocatórios, neste caso edital de Pregão Presencial, é de garantir a viabilidade de competição, a fim de possibilitar a observância dos princípios previstos na Lei 8666/93, conforme:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ

Em relação a solicitação de inclusão dos técnicos como profissionais responsáveis pela execução dos serviços de detonação em rocha, objeto do edital em questão, foi realizada consulta na Resolução nº 104, de 15 de julho de 2020, do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, a saber:

Art. 2º. As atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Mineração para efeito do exercício profissional, respeitados os limites de suas atribuições consiste em:
[...] Art. 4º. Responsabilizar-se tecnicamente por empresas que efetuem extração mineral e beneficiamento a céu aberto ou subterrâneo com ou sem o uso de explosivo.

No que se refere a apresentação de certificado de registro junto ao Exército Brasileiro, estando a proponente autorizada ao transporte, armazenamento e utilização de explosivos e acessórios de uso civil para serviços de desmonte de rochas, em consulta a Portaria nº 147 - colog, de 21 de novembro de 2019, do Comando Logístico do Exército Brasileiro/Ministério da Defesa, dispensa a comprovação desde que o uso dos explosivos ocorra em até 24 (vinte e quatro) horas, a contar da chegada do material no local da detonação.

Art. 63. A autorização para aquisição de explosivos está condicionada à existência de local de armazenagem, próprio ou terceirizado, registrado no Exército, ressalvado quando tratar-se de aquisição para emprego imediato. [...]

§3º No caso de aquisição de explosivos para emprego imediato, a entrega deve ser realizada na data prevista para a execução do serviço de detonação. [...]

Emprego Imediato de Explosivos - compreende a situação na qual a utilização de explosivos deverá ocorrer em até 24 (vinte e quatro) horas, a contar da chegada do material no local da detonação. (vide Portaria 15, evento 1).

Logo, as razões do impugnante não afrontam, limitam ou impedem os objetivos do Município de Chapecó quanto à contratação de empresa para realizar serviços de detonação em rocha, pelo contrário, busca conferir maior amplitude de participantes em busca da melhor proposta.

Pelas razões expostas pela impugnante e considerando os termos do art. 3º da Lei 8.666/93, bem como as resoluções e portarias apresentadas acima, faz-se necessário o acolhimento da Impugnação, assim como a republicação do referido edital com as devidas alterações.

DA DECISÃO:

Pelo exposto, conhece-se da impugnação e, no mérito, dá-se provimento a mesma.

Chapecó – SC, 20 de janeiro de 2023.

MAIANE OLDONI

Pregoeira

GUILHERME TORRES

Apoio



CFT
Conselho Federal dos
Técnicos Industriais

SCS, Quadra 02, Bloco D, Ed. Oscar Niemeyer
9º Andar, CEP 70.316-900 – Brasília/DF
E-mail: secretaria@cft.org.br
Fone: 0800 016 1515

www.cft.org.br

RESOLUÇÃO Nº 104, DE 15 DE JULHO DE 2020.

Define as Atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Mineração, e dá outras providências.

O PRESIDENTE do Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, bem como o Regimento Interno do CFT, faz saber que o Plenário do Conselho Federal dos Técnicos industriais deliberou em sua Sessão Plenária Extraordinária nº 004, nos dias 15 e 16 de julho de 2020, e publica a seguinte Resolução,

Considerando as funções orientadoras e disciplinadoras previstas no artigo 3º da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, assim como a competência para detalhar as áreas de atuação previstas dos Técnicos Industriais, estabelecidas no artigo 31º da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, observando os limites legais e regulamentares das áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas;

Considerando as competências privativas dos profissionais especializados nas áreas de atuação estabelecidas no §1º do artigo 31 da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, afastando risco ou dano material ao ambiente ou a segurança e saúde do usuário do serviço;

Considerando o estabelecido no Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no Decreto nº 4.560 de 30 de dezembro de 2002, que regulamentam a Lei nº 5.524 de 5 de novembro de 1968, os quais dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial;

Considerando que o artigo 19º do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985, estabelece que "o Conselho Federal respectivo baixará as Resoluções que se fizerem necessárias à perfeita execução dos regramentos estabelecidos no Decreto";

Considerando que o artigo 1º do Decreto nº 4.560 de 30 de dezembro de 2002, que modifica o artigo 9º do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985;

Considerando que o artigo 2º da Lei nº 5.524 de 5 de novembro de 1968, que outorga ao Técnico Industrial o exercício profissional no campo das realizações através da elaboração e execução de projetos, assistência técnica, pesquisa tecnológica, manutenção e instalação de equipamentos;



Considerando a necessidade de disciplinar e orientar as competências e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Mineração, assim como constantemente aprimorar suas Resoluções, no âmbito do Sistema CFT;

RESOLVE

Art. 1º. Os Técnicos Industriais com habilitação em Mineração, têm atribuições para:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos;

Art. 2º. As atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Mineração para efeito do exercício profissional, respeitados os limites de suas atribuições consiste em:

I - executar e conduzir, bem como orientar e coordenar equipes de instalações, montagens, operação, reparos e manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, exercendo dentre outras, as seguintes atividades:

1. Coleta de dados de natureza técnica;
2. Desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
3. Elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão de obra;
4. Detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;



5. Aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
6. Execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7. Regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos;

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos Técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade.

Art. 3º. Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos.

Art. 4º. Responsabilizar-se tecnicamente por empresas que efetuem extração mineral e beneficiamento a céu aberto ou subterrâneo com ou sem o uso de explosivo.

Art. 5º. Responsabilizar-se pela elaboração de projetos e execução de perfuração de poços.

Art. 6º. Responsabilizar-se por projeto de licenciamento ambiental, dentro da sua área de atuação.

Art. 7º. Responsabilizar-se pela elaboração do Relatório Anual de Lavra - RAL, Relatório Final de Pesquisa, Plano e Memorial Descritivo de Lavra e requerimentos físicos ou eletrônicos perante aos órgãos Públicos e setor privado.

Art. 8º. Exercer a função de perito perante aos órgãos Públicos e setor privado, elaborando laudo de vistoria, avaliação, arbitramento e consultoria em atendimento estabelecido no Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no artigo 156 de Código de Processo Civil.

Art. 9º. Para a regularização das atividades especificadas nesta Resolução, o profissional precisa emitir o Termo de Responsabilidade Técnica - TRT.



CFT
Conselho Federal dos
Técnicos Industriais

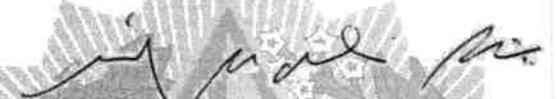
SCS, Quadra 02, Bloco D, Ed. Oscar Niemeyer
9º Andar, CEP 70.316-900 – Brasília/DF
E-mail: secretaria@cft.org.br
Fone: 0800 016 1515

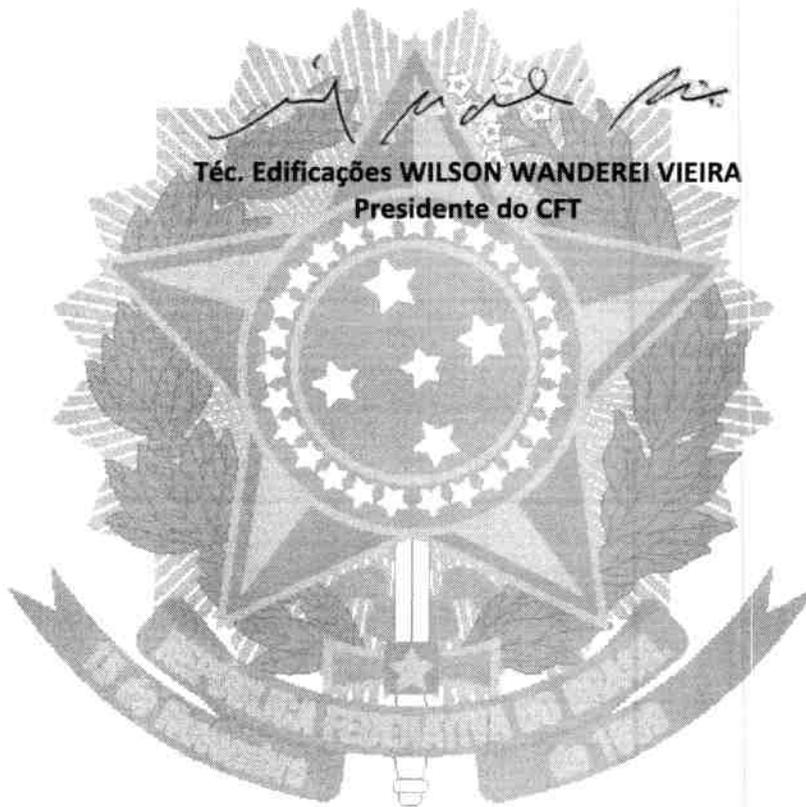
www.cft.org.br

Art. 10º. Fica determinado aos Conselhos Regionais baixar ato normativo, estabelecendo a carga horária mínima a ser cumprida pelos profissionais para assistência e responsabilidade técnica, de acordo com o porte de cada empresa.

Art. 11º. Além das atribuições mencionadas nessa Resolução, fica assegurado aos Técnicos Industriais em Mineração o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com sua formação.

Art. 12º. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.


Téc. Edificações WILSON WANDEREI VIEIRA
Presidente do CFT



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 22/11/2019 | Edição: 226 | Seção: 1 | Página: 26

Órgão: Ministério da Defesa/Comando do Exército/Comando Logístico/Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados

PORTARIA Nº 147 - COLOG, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2019

Dispõe sobre procedimentos administrativos para o exercício de atividades com explosivos e seus acessórios e produtos que contêm nitrato de amônio.

EB: 64447.044665/2019-87

O COMANDANTE LOGÍSTICO, no uso das atribuições previstas na alínea "f" do inciso I do art. 14 do Regulamento do Comando Logístico, aprovado pela Portaria nº 353, de 15 de março de 2019; no inciso I do art. 55 das Instruções Gerais para a Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército, aprovadas pela Portaria nº 255, de 27 de fevereiro de 2019; na alínea "g" do inciso VIII do art. 1º da Portaria nº 1.700, de 8 de dezembro de 2017, todas do Comandante do Exército, de acordo com o Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019; e considerando o que propõe a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados, resolve:

Art. 1º Estabelecer procedimentos administrativos para o exercício de atividades com explosivos e produtos que contêm nitrato de amônio.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º As definições, termos e expressões utilizados nesta portaria constam do anexo A.

Art. 3º O termo "explosivos" usado nesta portaria envolve também acessórios iniciadores e acessórios explosivos, exceto quando houver referência específica a esses produtos.

Art. 4º Fica instituído o Sistema de Controle de Explosivos (SICOEX), no âmbito do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados (SisFPC), com a finalidade de:

I - realizar o controle de explosivos;

II - obter informações sobre explosivos;

III - expedir autorizações de aquisição de explosivos e de prestação de serviço de detonação; e

IV - emitir relatórios gerenciais e estratégicos sobre explosivos.

Art. 5º As empresas que fabricam, importam, exportam, comercializam, utilizam e prestam serviços envolvendo explosivos devem documentar os demonstrativos de entrada (anexo B) e de saída (anexo C) de explosivos por meio do SICOEX.

§1º Os demonstrativos de entrada devem apresentar a origem e as especificações do produto; a identificação individual seriada (IIS) e os dados do fornecedor.

§2º Os demonstrativos de saída devem apresentar o destino e especificações do produto; a identificação individual seriada (IIS) e os dados do destino.

Art. 6º Enquanto os demonstrativos de que trata o art. 5º não forem disponibilizados pelo SICOEX, as informações sobre explosivos (anexo B e C) devem ficar disponíveis para apresentação à fiscalização de produtos controlados, quando solicitados, pelo prazo de dois anos.

Art. 7º O transporte e a armazenagem de explosivos pertencentes aos órgãos de Segurança Pública e às Forças Armadas são de responsabilidade dos próprios órgãos e respectivas Forças Singulares.

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES

Seção I

Da fabricação

Art. 8º A instalação de fábricas de explosivos deve obedecer à política de desenvolvimento urbano de competência dos municípios e a outros dispositivos legais pertinentes.

Art. 9º Os explosivos fabricados no Brasil devem ser marcados seguindo o previsto no anexo D desta portaria.

Art. 10. As áreas perigosas de fábricas de explosivos deverão ter monitoramento eletrônico permanente.

Parágrafo único. A gravação do monitoramento da área perigosa deve ser armazenada pelo período mínimo de trinta dias.

Seção II

Da importação

Art. 11. Os importadores de explosivos deverão possuir mecanismos de controles próprios dos produtos em trânsito, sendo responsáveis por informar à fiscalização de produtos controlados quaisquer incidentes ou sinistros, imediatamente após o ocorrido.

Art. 12. Os explosivos importados devem ser marcados seguindo o previsto no anexo D desta portaria.

Seção III

Da exportação

Art. 13. As informações relativas à exportação de explosivos deverão constar do Portal Único de Comércio Exterior.

Art. 14. Para a solicitação de vistoria de explosivo a ser exportado, os seguintes documentos deverão estar anexados no Portal Único de Comércio Exterior:

I - fatura comercial/nota fiscal;

II - romaneio de embarque (packing list);

III - Licença de Importação e Certificado de Usuário Final ou Carta Diplomática do país importador; e

IV - comprovantes de pagamento das taxas de anuência de exportação e de desembaraço alfandegário.

Art. 15. Os exportadores deverão possuir mecanismos de controles próprios dos produtos em trânsito, sendo responsáveis por informar à fiscalização de produtos controlados quaisquer incidentes ou sinistros, imediatamente após o ocorrido.

Seção IV

Do comércio

Art. 16. A comercialização de explosivos poderá ser efetivada para as pessoas registradas no Exército que exerçam atividades com esses produtos.

§1º A comercialização de explosivos para as pessoas que não possuem registro depende de autorização específica da fiscalização de produtos controlados.

§2º Os procedimentos para aquisição de explosivos por pessoas registradas e sem registro estão dispostos nos art. 62 a 65.

Art. 17. É de responsabilidade da pessoa que comercializa explosivos verificar, por meio da conferência do registro no Exército, se o registro do adquirente está válido e/ou se ele tem autorização específica para adquirir explosivos.

Art. 18. É de responsabilidade do adquirente de explosivos verificar, por meio da conferência do registro no Exército, se a pessoa que comercializa esses produtos tem autorização do Exército para essa atividade.

Art. 19. Fica vedada a comercialização de explosivos sem marcação.

Art. 20. Deve constar na nota fiscal de venda de explosivos o número de registro (CR) no Exército do adquirente ou o número da autorização para aquisição de explosivos para as pessoas sem registro.

Seção V

Do transporte

Art. 21. Além das prescrições gerais para o transporte rodoviário (Acordo para Facilitação do Transporte de Produtos Perigosos no MERCOSUL, internalizado por meio do Decreto nº 1.797, de 25 de janeiro de 1996), devem ser seguidas as orientações do anexo E desta portaria para o transporte de explosivos.

Art. 22. No planejamento do transporte de explosivos deve ser prevista a segurança contra roubos e furtos nos pontos de parada e de apoio.

Art. 23. O transporte conjunto de tipos diferentes de explosivos pode ser realizado conforme seu grupo de compatibilidade, de acordo com o anexo F.

Art. 24. O transporte de explosivos no território nacional deverá ser realizado em veículo de carroceria fechada tipo baú ou em equipamento tipo container, ressalvados os transportes associados a operações de canhoneio.

Art. 25. Explosivos podem ser transportados com acessórios iniciadores, desde que os acessórios iniciadores estejam em compartimento ou uma caixa de segurança, isolados dos demais produtos transportados; e em embalagens que evitem o risco de atrito ou choque mecânico.

§1º O compartimento de segurança deve possuir:

- a) blindagem em chapa de aço; e
- b) revestimento interno de madeira, preferencialmente de compensado naval, para evitar o atrito.

§2º A caixa de segurança deve possuir:

- a) blindagem em chapa de aço (com espessura mínima de 4,8 mm, em aço do American Iron and Steel Institute - AISI 1020);
- b) revestimento térmico (com espessura mínima de 10 mm);
- c) revestimento interno em madeira/compensado (com espessura mínima de 6 mm); e
- d) trancas.

§3º A caixa de segurança deve ser colocada na carroceria do veículo em local de fácil acesso; ter a sua inviolabilidade preservada; e ter a sua parte superior livre de empilhamentos de embalagens.

§4º No caso de Unidade Móvel de Bombeamento (UMB): os produtos devem ser transportados em compartimentos ou caixas de segurança diferentes e em lados opostos na carroceria, que permitam seu isolamento.

Art. 26. Os veículos de transporte de explosivos devem possuir:

- I - comunicação eficaz com a empresa responsável pelo transporte;
- II - sistema de rastreamento do veículo em tempo real, por meio de GPS, que permita a sua localização;
- III - dispositivos de intervenção remota que permitam o controle e bloqueio de abertura das portas; e
- IV - botão de pânico, com ligação direta com a empresa responsável pelo transporte.

Parágrafo único. O cumprimento do previsto nos incisos I a IV do caput deve ser declarado no Plano de Segurança da empresa, nos termos do art. 66, inciso IV, da Portaria nº 56 - COLOG/17.

Art. 27. As medidas de segurança adotadas para o transporte de explosivos não devem dificultar ou impedir a ação fiscalizatória dos órgãos de segurança pública.

Art. 28. O transporte de explosivos em território nacional deve ser obrigatoriamente acompanhado por escolta armada.

Parágrafo único. O emprego de escolta não se aplica à circulação do veículo Unidade Móvel de Bombeamento (UMB), quando transportar exclusivamente emulsão base.

Art. 29. Os explosivos objetos passíveis de escolta são os citados no anexo G.

Seção VI

Da armazenagem

Art. 30. Os depósitos de explosivos deverão ter permanente monitoramento eletrônico.

Parágrafo único. A gravação do monitoramento dos depósitos deve ser armazenada pelo período mínimo de trinta dias.

Art. 31. As distâncias mínimas a serem observadas com relação a edifícios habitados, ferrovias, rodovias e a outros depósitos, para fixação das quantidades de explosivos e acessórios que poderão ser armazenadas num depósito, constam das Tabelas de Quantidades-Distâncias (anexo H).

§1º As distâncias do anexo H poderão ser reduzidas à metade para o caso de depósitos barricados, em conformidade com a vistoria a ser feita no local pela Região Militar de vinculação.

§2º A redução de que trata o parágrafo anterior se aplica aos depósitos a construir ou aos já construídos, desde que sejam barricados a fim de aumentar a quantidade de explosivos a armazenar.

Art. 32. Fica dispensada a aplicação das Tabelas de Quantidades-Distâncias (anexo H) para a armazenagem dos seguintes produtos:

I - número de ordem 3.2.0090 - nitrocelulose ou solução de nitrocelulose com concentração maior ou igual a 20%, em massa seca, com teor de nitrogênio inferior a 12,6% - quando forem cumpridas as orientações previstas no anexo I desta portaria e quando não houver atividade com altos explosivos no local de armazenagem e circunvizinhanças; e

II - número de ordem 7.3.0360 - mistura contendo de 10% (inclusive) a 20% (exclusive) de nitrocelulose, em massa seca, com teor de nitrogênio inferior a 12,6%.

Parágrafo único. A comprovação do cumprimento das condições previstas nos incisos I e II cabe à empresa armazenadora dos produtos.

Art. 33. O produto número de ordem 3.2.0120 - pólvoras químicas de qualquer tipo, conforme critérios da Organização das Nações Unidas (ONU) e do Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos (GHS), deve ser enquadrado como sólido inflamável quando:

I - armazenado em quantidade de até 20 kg, inclusive;

II - acondicionado em recipiente fabricado com material de baixa resistência (vidro, plástico, cerâmica, etc); e

III - a altura da coluna no interior desses recipientes for inferior a trinta centímetros.

Parágrafo único. Atendidas as condições descritas nos incisos I a III, fica dispensada a aplicação das Tabelas de Quantidades-Distâncias (anexo H).

Art. 34. Na determinação da capacidade de armazenamento de depósitos levar-se-á em consideração os seguintes fatores:

I - dimensões das embalagens de explosivos a armazenar;

II - altura máxima de empilhamento;

III - ocupação máxima de sessenta por cento da área, para permitir a circulação do pessoal no interior do depósito e o afastamento das caixas das paredes; e

IV - distância mínima de setenta centímetros entre o teto do depósito e o topo do empilhamento.

Parágrafo único. Conhecendo-se a quantidade de explosivos a armazenar, em face das tabelas de quantidades-distâncias, a área do depósito poderá ser determinada pela seguinte fórmula:

A - área interna em metros quadrados;

N - número de caixas a serem armazenadas;

S - superfície ocupada por uma caixa, em metros quadrados; e

E - número de caixas que serão empilhadas verticalmente.

Art. 35. Na construção de depósitos devem ser empregados materiais incombustíveis e maus condutores de calor.

Art. 36. A armazenagem de explosivos deve ser feita em depósitos, permanentes ou temporários, construídos para esta finalidade.

Parágrafo único. No caso de paióis ou depósitos permanentes, as paredes devem ser duplas, em alvenaria ou concreto, com intervalos vazios entre elas de, no mínimo, cinquenta centímetros.

Art. 37. A armazenagem de diferentes tipos de explosivos deve seguir o grupo de compatibilidade previsto no anexo F.

Art. 38. Os acessórios explosivos podem ser armazenados com explosivos no mesmo depósito, desde que estejam isolados e atendam as quantidades máximas previstas nas Tabelas do anexo H.

Art. 39. Não é permitida a armazenagem de explosivos, em um mesmo depósito:

I - com acessórios iniciadores;

II - com pólvoras; ou

III - com fogos de artifício.

Art. 40. Na armazenagem de explosivos em caixas, o empilhamento deve estar afastado das paredes e do teto e sobre material incombustível.

Art. 41. As instalações elétricas dos depósitos devem ter proteção anti-faixa.

Art. 42. Explosivos de diferentes empresas podem ser armazenados num mesmo depósito, desde que:

I - os produtos estejam visivelmente separados e identificados;

II - as movimentações de entrada e saída sejam individualizadas; e

III - atendam as regras de segurança de armazenagem previstas nesta portaria.

Art. 43. Os depósitos de explosivos devem atender aos requisitos de segurança:

I - de área, por meio da observância às distâncias de segurança, e

II - do produto, por meio da aplicação das medidas contra roubos e furtos, previstas no Plano de Segurança.

Art. 44. Para efeito da aplicação das Tabelas de Quantidades-Distâncias (anexo H), serão considerados:

I - como construção única, os depósitos cujas distâncias entre si sejam inferiores às constantes nas Tabelas de Quantidades-Distâncias (anexo H); ou

II - como unidades individuais, os depósitos cujas distâncias entre si sejam iguais ou superiores às constantes nas Tabelas de Quantidades-Distâncias (anexo H).

§1º As quantidades de explosivos armazenadas no caso do inciso I serão a soma das quantidades estocadas em cada um dos depósitos.

§2º Caso os depósitos sejam de materiais incompatíveis, a Tabela a ser adotada deverá ser a mais restritiva.

Seção VII

Da detonação

Art. 45. O serviço de detonação pode compreender uma ou várias execuções de detonação com explosivos.

Art. 46. A execução do serviço de detonação deve ser precedida de autorização da Fiscalização de Produtos Controlados com responsabilidade sobre o local da detonação.

§1º A autorização restringe-se à permissão para a utilização de explosivos pela empresa executante.

§2º É de responsabilidade da empresa executante do serviço a elaboração do plano de fogo e a sua execução.

Art. 47. A validade da autorização para execução do serviço de detonação será:

I - para pessoas que não terceirizam o serviço: até a data da validade do registro; ou

II - para prestadoras de serviço de detonação: até o término do contrato para execução do serviço de detonação.

§1º No caso do inciso I, a pessoa deve ter a atividade UTILIZAÇÃO/APLICAÇÃO DE EXPLOSIVOS apostilada ao seu registro.

§2º No caso do inciso II, a validade da autorização deve observar:

I - a validade do registro da prestadora de serviço contratada;

II - a validade do registro da pessoa contratante, quando esta for registrada no Exército; e

III - a documentação apresentada no requerimento previsto no §2º do art. 48.

Art. 48. A autorização para execução do serviço de detonação deve ser solicitada via requerimento no SICOEX, com antecedência mínima de cinco dias úteis antes do início previsto para o serviço de detonação.

§1º Devem constar da solicitação as seguintes informações:

I - dados do requerente (executante da detonação);

II - dados do contratante;

III - do serviço a ser executado; e

IV - do produto a ser utilizado.

§2º Devem ser anexados à solicitação os seguintes documentos:

I - alvará de funcionamento ou autorização/declaração da Prefeitura Municipal de que não há impedimento para realização do serviço de detonação (no caso de a contratante não ter registro no Exército);

II - cópia do contrato da prestação do serviço ou carta - compromisso entre a contratante e a contratada (apenas para prestadora de serviço de detonação);

III - Plano de Segurança para emprego imediato de explosivos, conforme art. 52; e

IV - comprovante de pagamento da taxa correspondente.

§3º Enquanto não for disponibilizada a funcionalidade para requerer a autorização para execução do serviço de detonação por intermédio do SICOEX deverá ser utilizado o anexo J.

§4º Quando for utilizado o anexo J, o despacho do requerimento deve ser exarado no próprio documento.

Art. 49. A autorização para execução do serviço de detonação será numerada sequencialmente considerando o ano civil em curso.

Art. 50. O cancelamento de um contrato para prestação de serviço de detonação deverá ser informado, de imediato, via SICOEX, a OM do SisFPC com responsabilidade sobre o local de detonação.

Parágrafo único. Enquanto o sistema não disponibilizar essa funcionalidade, o cancelamento deve ser informado por meio eletrônico (e-mail) disponibilizado pelo SisFPC.

Art. 51. As empresas que prestam serviços de detonação ou utilizam explosivos devem comunicar cada detonação ao Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados com responsabilidade pelo local de detonação.

§1º A execução da detonação independe de manifestação da Fiscalização de Produtos Controlados sobre o Aviso de Detonação.

§2º O Aviso de Detonação deve ser enviado por intermédio do SICOEx com antecedência mínima de três dias úteis da execução da detonação.

§3º O Aviso de Detonação será numerado sequencialmente considerando o ano civil em curso e deve conter a referência à autorização do SFPC para o serviço de detonação.

§4º Deve constar do Aviso de Detonação:

I - dados do executante da detonação;

II - dados da detonação;

III - os produtos a serem empregados na detonação; e

IV - dados do responsável pela detonação.

§5º Enquanto não for disponibilizado pelo SICOEX o envio do Aviso de Detonação, deve ser utilizado o anexo K.

Art. 52. No caso de emprego imediato de explosivos, a empresa que executa a detonação deve elaborar o plano de segurança para emprego imediato de explosivos, que conterá:

I - delimitação do local de guarda dos explosivos, devendo ser observada a segurança de área;

II - lista de difusão de ocorrências para os órgãos de segurança pública locais e para a fiscalização de produtos controlados pelo Exército; e

III - monitoramento permanente durante o pernoite de explosivos no local.

Art. 53. Os explosivos poderão, excepcionalmente, permanecer na área de detonação pelo período de até 72 (setenta e duas) horas consecutivas quando houver impedimento da detonação, no caso de emprego imediato de explosivos.

Parágrafo único. Ficam ressalvadas do período de 72 (setenta e duas) horas consecutivas as Unidades Móveis de Bombeamento, desde que não estejam transportando acessórios iniciadores.

Art. 54. Nos casos que exijam detonação de explosivos em caráter excepcional, o Aviso de Detonação (anexo K) deve ser encaminhado por meios eletrônicos em até 24 (vinte e quatro) horas após a detonação, com apresentação de justificativas.

Art. 55. O cancelamento do Aviso de Detonação deverá ser comunicado, via SICOEX, ao Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados com responsabilidade sobre o local de detonação.

Parágrafo único. Enquanto o sistema não disponibilizar essa funcionalidade, o cancelamento deve ser informado por meio eletrônico (e-mail) disponibilizado pela Fiscalização de Produtos Controlados.

Art. 56. O consumo de explosivos empregados em cada detonação deve ser informado pelo executante da detonação, via Aviso de Consumo, ao Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados com responsabilidade sobre o local de detonação.

§1º O Aviso de Consumo deve ser enviado em até três dias úteis depois de cada detonação.

§2º Enquanto não for disponibilizado pelo SICOEX o Aviso de Consumo, deve ser utilizado o anexo L.

§3º O Aviso de Consumo será numerado sequencialmente considerando o ano civil em curso e deve fazer referência à autorização para a execução do serviço de detonação e ao Aviso de Detonação.

§4º Deve constar do Aviso de Consumo:

I - dados do executante da detonação;

II - informações sobre a detonação: dados dos produtos utilizados e destino das sobras;

III - dados do responsável designado pela contratante;

IV - dados do responsável pela detonação;

V - número da guia de tráfego, se for o caso; e

VI - número da nota fiscal.

Art. 57. As pessoas que executam detonação deverão manter à disposição da fiscalização de produtos controlados os seguintes documentos referentes aos serviços de detonação:

I - a autorização para a aquisição dos explosivos, quando for o caso;

II - a autorização para o serviço de detonação;

III - o aviso de detonação;

IV - o aviso de consumo; e

V - o plano de fogo e o seu relatório.

Parágrafo único. A documentação a que se referem os incisos I ao V deverá permanecer disponível pelo período mínimo de dois anos, a contar de sua elaboração.

Art. 58. Por ocasião das detonações de explosivos, a contratante do serviço deve designar um responsável para fazer o acompanhamento do serviço durante toda a sua execução.

Parágrafo único. O responsável designado deve confirmar a exatidão das informações referentes ao tipo de produto, as suas identificações, as quantidades utilizadas e as sobras constantes do Relatório de Fogo, por meio de assinatura no próprio documento.

Seção VIII

Da locação

Art. 59. Fica autorizada a locação de Unidade Móvel de Bombeamento (UMB) e Unidade Móvel de Apoio (UMA), desde que esses equipamentos estejam apostilados ao registro do locador e que o locatário seja registrado no Exército.

Parágrafo único. A UMB e a UMA locadas deverão estar sempre acompanhadas de seus contratos de locação.

Art. 60. O locatário de UMB ou UMA é o responsável pela segurança contra roubos e furtos do equipamento.

Seção IX

Da utilização

Art. 61. As pessoas isentas de registro, conforme o art. 7º do Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019, que utilizarem explosivos, não poderão empregá-los na fabricação de outros explosivos ou de produtos químicos controlados, mesmo em escala reduzida.

CAPÍTULO III

DOS PROCESSOS DE CONTROLE

Seção I

Da aquisição

Art. 62. A aquisição de explosivos por pessoas registradas no Exército que exerçam atividades com explosivos será autorizada por meio de requerimento ao SICOEX.

§1º Devem constar do requerimento os dados do adquirente, dos produtos a serem adquiridos e do fornecedor.

§2º Deve ser anexado ao requerimento o comprovante de pagamento da taxa de fiscalização correspondente.

Art. 63. A autorização para aquisição de explosivos está condicionada à existência de local de armazenagem, próprio ou terceirizado, registrado no Exército, ressalvado quando tratar-se de aquisição para emprego imediato.

§1º Quando o local de armazenagem for próprio, o adquirente de explosivos deverá ter apostilada ao seu registro a atividade PRESTAÇÃO DE SERVIÇO (PRÓPRIO) - ARMAZENAGEM DE EXPLOSIVOS.

§2º Quando o local de armazenagem for terceirizado, o adquirente de explosivos deverá apresentar um contrato de locação com empresa que possua apostilada ao seu registro a atividade PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - ARMAZENAGEM DE EXPLOSIVOS.

§3º No caso de aquisição de explosivos para emprego imediato, a entrega deve ser realizada na data prevista para a execução do serviço de detonação.

§4º Enquanto não for disponibilizada a aquisição de explosivos por meio do SICOEX, deve ser utilizado o (anexo M) que poderá ser encaminhado por meio eletrônico (e-mail) disponibilizado pelo Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados.

Art. 64. As pessoas isentas de registro no Exército, conforme o art. 7º do Decreto nº 10.030, de 2019, deverão solicitar autorização para aquisição de explosivos à Organização Militar do SisFPC, utilizando o requerimento previsto no anexo M.

§1º Deve constar do requerimento as informações sobre o requerente e os produtos a serem adquiridos e a exposição de motivos para a aquisição dos explosivos.

§2º Deve ser anexado ao requerimento o comprovante de pagamento da taxa correspondente.

Art. 65. A autorização para aquisição de explosivos de que trata o art. 64 terá a validade de até noventa dias, a contar da sua expedição, e deve ser exarada no próprio requerimento.

Art. 66. É vedada a transferência de posse de explosivo para pessoa que não estejam autorizadas a adquirir explosivos.

Seção II

Do tráfego

Art. 67. Os explosivos em circulação (tráfego) em todo o território nacional deverão ser acompanhados da guia de tráfego correspondente aos produtos durante todos os percursos.

Art. 68. Explosivos e acessórios iniciadores transportados nas condições previstas no art. 25 podem constar da mesma guia de tráfego (GT).

Art. 69. Devem ser anexados à guia de tráfego o Termo de Transferência de Posse (anexo N) correspondente; e o documento auxiliar da nota fiscal eletrônica (DANFE) ou documento fiscal referente aos materiais ou produtos.

Parágrafo único. O Termo de Transferência de Posse deve ser assinado pelo fornecedor e pelo adquirente dos explosivos.

Art. 70. O retorno de explosivos à origem por motivo de sobra de serviço realizado; de não execução de detonação ou de devolução, poderá ser feito mediante a emissão de outra guia de tráfego ou pela utilização do verso da guia original, conforme o anexo O.

Art. 71. As Unidades Móveis de Bombeamento (UMB), de apoio e de fabricação, podem trafegar em qualquer parte do território nacional.

Parágrafo único. Para o deslocamento de Unidade Móvel de Bombeamento ou Unidade Móvel de Apoio locada deve ser emitida previamente Guia de Tráfego.

Seção III

Do rastreamento

Art. 72. Os dados dos explosivos fabricados, importados, exportados, comercializados ou utilizados devem constar do Sistema de Rastreamento do SisFPC.

§1º O fornecimento de dados é obrigatório para todas as pessoas que exercem atividades com explosivos.

§2º Em caso de cancelamento de registro, seja por solicitação do interessado ou ex officio, as empresas ficam obrigadas a informar os dados de que trata o caput ao SFPC de vinculação.

Art. 73. O Sistema de Rastreamento do SisFPC será regulado em portaria a ser editada pelo Comando Logístico.

Parágrafo único. Enquanto não for publicada a portaria de que trata o caput, a marcação de explosivos seguirá o previsto no anexo D.

Art. 74. As empresas que realizam atividades com explosivos devem responder aos pedidos de rastreamento solicitados pela fiscalização de produtos controlados no prazo de vinte e quatro horas, a contar do recebimento do pedido.

Parágrafo único. Os pedidos e as respostas, de que trata o caput, deverão ser realizados por meio eletrônico (e-mail) disponibilizado pelo SisFPC.

CAPÍTULO IV

DA SEGURANÇA

Art. 75. A segurança de explosivos compreende a segurança do produto (proteção contra desvios; contra roubos e furtos; e contra obtenção do conhecimento de atividades); a segurança de área (proteção de patrimônio e de cidadãos) e o controle da posse.

§1º A segurança do produto é garantida por meio da aplicação de medidas contra roubos, furtos e desvios e devem ser consubstanciadas no Plano de Segurança de explosivos.

§2º A segurança de área é obtida por meio da observância às distâncias de segurança constantes do anexo H; e

§3º O controle da posse de explosivos é obtida por meio do Termo de Transferência de Posse, conforme anexo N.

Art. 76. O planejamento e a implementação das medidas de segurança de explosivos devem ser consubstanciados em um Plano de Segurança, conforme previsto no art. 66 da Portaria nº 56 - COLOG/17.

Art. 77. A empresa autorizada a realizar atividades com explosivos deve possuir funcionário designado especificamente como responsável pela segurança de explosivos.

Art. 78. O Termo de Transferência de Posse de explosivos materializa a responsabilidade da posse de explosivos, devendo dele constar:

I - a origem e o destino dos explosivos; e

II - as especificações, quantidades e Identificações Individuais Seriadas (IIS) dos produtos.

§1º O termo de transferência de posse deve acompanhar os explosivos durante todo o percurso até o seu destino final.

§2º Cada termo de transferência de posse deve corresponder a uma nota fiscal (NF) e ser assinado pelas pessoas que entregam e recebem os produtos.

Art. 79. As pessoas autorizadas a exercerem atividades com explosivos devem comunicar ao SFPC de vinculação, via SICOEX, as ocorrências de furto, roubo, perda, extravio, desvio ou recuperação de explosivos de sua propriedade ou posse em até vinte e quatro horas após a ciência do fato.

§1º Deve ser enviada para o SFPC de vinculação até dez dias úteis após a ocorrência de que trata o caput:

I - cópia do boletim de ocorrência policial; e

II - informações sobre as apurações realizadas pela empresa.

§2º Outros incidentes com explosivos, ainda que não previstos no caput deste artigo, devem ser igualmente comunicados ao SFPC de vinculação no prazo de até dez dias do fato, seguindo-se o procedimento do §1º, se for o caso.

§3º Os dados das ocorrências de que trata o caput são: data e local; fabricante; proprietário; tipo do produto; identificação (arquivo em formato XML da venda ou serviço); quantidade; tipo de ocorrência e nota fiscal no formato PDF, quando aplicável.

§4º Enquanto não for disponibilizada essa funcionalidade pelo SICOEX, a comunicação poderá ser realizada por meio eletrônico (e-mail) disponibilizado pelo SisFPC.

CAPÍTULO V

DO NITRATO DE AMÔNIO

Seção I

Generalidades

Art. 80. Os produtos controlados que contêm nitrato de amônio tratados nesta portaria são:

I - número de ordem: 7.3.0300 - emulsão base ou pré-emulsão de nitrato de amônio; e

II - número de ordem: 7.3.0400 - nitrato de amônio com concentração superior a 70%.

§1º O produto citado no inciso I refere-se à mistura de nitrato de amônio grau técnico (TGAN) de alta densidade com combustível orgânico para a fabricação de explosivos.

§2º Não se enquadram no inciso II do caput os fertilizantes com teor de nitrato de amônio maior que 70% e menor ou igual a 80%, misturados com carbonato de cálcio, dolomita ou sulfato de cálcio mineral.

Art. 81. Classificação do nitrato de amônio para fins de utilização como PCE:

I - nitrato de amônio grau técnico - TGAN - (número ONU 1942): destinado à produção de explosivos (ANFO, emulsão bombeada ou encartuchada, lama, etc.) ou para processos fabris cujos produtos finais não sejam fertilizantes; e

II - nitrato de amônio grau fertilizante - FGAN - (número ONU 2067): destinado à fabricação de fertilizantes ou para emprego direto como fertilizante.

Parágrafo único. É vedada a utilização de nitrato de amônio grau fertilizante a granel, importado ou adquirido no país, para a fabricação de explosivos, mesmo em escala reduzida.

Art. 82. As pessoas que fabricam, importam, exportam ou comercializam os produtos citados nos incisos I e II do art. 80 devem informar o movimento de entrada e de saída desses produtos, por meio de demonstrativos (anexos P e Q), via SICOEX.

§1º Enquanto não for disponibilizada a informação do movimento de entrada e saída por meio do SICOEX, os demonstrativos (anexos P e Q) deverão ficar disponíveis para apresentação à fiscalização de produtos controlados, quando solicitados, pelo prazo de dois anos.

§2º Os documentos comprobatórios dos movimentos de entrada e saída devem permanecer arquivados por vinte e quatro meses.

Seção II

Das atividades

Subseção I

Da importação

Art. 83. Para a importação de nitrato de amônio com concentração superior a 70%, número de ordem 7.3.0400, o importador deverá enviar as Fichas de Informação de Segurança para Produtos Químicos (FISPQ) por intermédio do aplicativo Anexação de Documentos do Portal Único de Comércio Exterior por ocasião do requerimento de autorização para importação.

Art. 84. O nitrato de amônio grau técnico deverá ser importado na forma embalada; a fim de possibilitar a rastreabilidade do produto e minimizar os riscos de contaminação, de degradação por ciclagem térmica ou de absorção de umidade.

Subseção II

Do comércio

Art. 85. A comercialização dos produtos número de ordem 7.3.0300 - emulsão base ou pré-emulsão de nitrato de amônio; e número de ordem 7.3.0400 - nitrato de amônio com concentração superior a 70%, deve ser registrada nos anexos P e Q.

Parágrafo único. Os demonstrativos (anexos P e Q) devem ficar disponíveis para apresentação à fiscalização de produtos controlados, quando solicitados, pelo prazo de dois anos.

Art. 86. O nitrato de amônio grau técnico deverá ser comercializado na forma embalada e com a marcação prevista no anexo R.

Subseção III

Do transporte

Art. 87. Durante o transporte de nitrato de amônio (grau técnico ou fertilizante) devem ser observadas as restrições previstas no art. 88, no que couber, e as resoluções da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

Subseção IV

Da armazenagem

Art. 88. A armazenagem de nitrato de amônio não deve ser feita em um mesmo depósito ou compartimento que contenha qualquer dos seguintes produtos ou resíduos:

- I - acessórios ou iniciadores de explosivos;
- II - acetileno;
- III - alumínio em pó;
- IV - carbeto de cálcio (carbureto de cálcio);
- V - carvão;
- VI - carvão vegetal;
- VII - cetonas;
- VIII - combustíveis derivados de petróleo;
- IX - coque;
- X - derivados de petróleo;
- XI - enxofre;
- XII - éteres;
- XIII - explosivos de qualquer tipo;
- XIV - gases engarrafados;
- XV - graxas ou lubrificantes derivados de petróleo;
- XVI - magnésio em pó;
- XVII - metais pulverizados;
- XVIII - óleos vegetais;
- XIX - pólvoras de qualquer tipo;
- XX - produtos químicos orgânicos;
- XXI - serragem de madeira; ou
- XXII - substâncias inflamáveis.

Art. 89. Fica dispensada a aplicação das Tabelas de Quantidades-Distâncias (anexo H) para a armazenagem de nitrato de amônio, desde que:

- I - não haja atividade com explosivos no local da armazenagem e circunvizinhanças;
- II - sejam cumpridas as orientações previstas no anexo S, no caso de nitrato de amônio grau fertilizante; e
- III - sejam cumpridas as orientações previstas no anexo T, no caso de nitrato de amônio grau técnico.

Parágrafo único. A comprovação do cumprimento das condições de que tratam os incisos II e III cabe à pessoa responsável pela armazenagem.

Seção III

Dos processos de controle

Subseção I

Do tráfego

Art. 90. O tráfego de nitrato de amônio está regulado pela Instrução Técnico-Administrativa nº 03 - DFPC, de 13 de outubro de 2015.

Subseção II

Do rastreamento

Art. 91. O Sistema de Rastreamento do SisFPC será regulado em portaria a ser editada pelo Comando Logístico.

Parágrafo único. Enquanto não for publicada a portaria de rastreamento, a marcação de nitrato de amônio seguirá o previsto no anexo R.

Art. 92. As empresas que realizam atividades com nitrato de amônio devem responder aos pedidos de rastreamento solicitados pela fiscalização de produtos controlados no prazo de vinte e quatro horas, a contar do recebimento do pedido.

Parágrafo único. Os pedidos e as respostas deverão ser realizados por meio eletrônico (e-mail) disponibilizado pela fiscalização de produtos controlados.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 93. As empresas que exercem atividades com explosivos ou nitrato de amônio devem apresentar, sempre que solicitado, os registros atualizados de entrada e de saída dos produtos.

Art. 94. Por ocasião das ações de fiscalização a empresa fiscalizada deverá designar um colaborador, que tenha acesso, informações e conhecimento dos locais a serem fiscalizados, para acompanhar os fiscais.

Art. 95. Nas ações de fiscalização, se for observado que os produtos controlados oferecem risco iminente à segurança de pessoas ou de patrimônio, poderão ser adotadas providências acauteladoras, sem a prévia manifestação do interessado, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§1º A adoção de providências acauteladoras por parte da fiscalização de produtos controlados não exime a instauração de Processo Administrativo Sancionador (PAS).

§2º As providências acauteladoras referem-se à interdição da atividade ou à apreensão ou destruição dos produtos.

CAPÍTULO VII

DA DESTINAÇÃO FINAL DE PCE

Art. 96. A destinação final dos produtos controlados de que trata esta portaria e de suas embalagens, deve seguir, no que couber, as orientações da Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 97. As sobras dos explosivos utilizados em detonação poderão ser armazenados ou destruídos (total ou parcial) no local.

Art. 98. As embalagens dos explosivos devem ser destruídas por combustão, pelo usuário final ou por empresa por ele designada, ficando dispensada a autorização prévia.

Art. 99. Os explosivos apreendidos pela fiscalização de produtos controlados poderão ter as seguintes destinações:

1. explosivos dentro do prazo de validade:

a) devolução ao proprietário, se preenchidos os requisitos legais;

b) alienação por doação a organizações militares ou a órgãos de Segurança Pública; ou

c) destruição.

II - explosivos com validade vencida ou que apresentem risco à segurança: destruição.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 100. Fica a DFPC autorizada a expedir Instrução Técnico-Administrativa sobre alteração dos anexos de que trata esta portaria.

Art. 101. Fica revogada a Portaria nº 42 - COLOG, de 28 de março de 2018;

Art. 102. Esta portaria entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Anexos:

A - GLOSSÁRIO

B - DEMONSTRATIVO DE ENTRADA DE EXPLOSIVOS

C - DEMONSTRATIVO DE SAÍDA DE EXPLOSIVOS

D - MARCAÇÃO DE EXPLOSIVOS

E - ORIENTAÇÕES TÉCNICAS SOBRE TRANSPORTE DE EXPLOSIVOS

F - GRUPOS DE COMPATIBILIDADE PARA ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE

G - TIPOS DE EXPLOSIVOS PASSÍVEIS DE ESCOLTA

H - TABELAS DE QUANTIDADES-DISTÂNCIAS

I - ORIENTAÇÕES TÉCNICAS SOBRE ARMAZENAGEM DO PCE 3.2.0090

J - REQUERIMENTO PARA AUTORIZAÇÃO PARA SERVIÇO DE DETONAÇÃO

K - AVISO DE DETONAÇÃO

L - AVISO DE CONSUMO

M - AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE EXPLOSIVOS

N - TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE POSSE

O - RETORNO DE EXPLOSIVOS

P - DEMONSTRATIVO DE ENTRADA DE PRODUTOS QUE CONTÊM NITRATO DE AMÔNIO

Q - DEMONSTRATIVO DE SAÍDA PRODUTOS QUE CONTÊM NITRATO DE AMÔNIO

R - MARCAÇÃO DE NITRATO DE AMÔNIO

S - ORIENTAÇÕES TÉCNICAS SOBRE ARMAZENAGEM DE NITRATO DE AMÔNIO GRAU FERTILIZANTE

T - ORIENTAÇÕES TÉCNICAS SOBRE ARMAZENAGEM DE NITRATO DE AMÔNIO GRAU TÉCNICO

OBS: Os anexos estão disponíveis na página da DFPC na internet (www.dfpc.eb.mil.br)

GEN EX CARLOS ALBERTO NEIVA BARCELLOS

**Protocolo 102/2023**

Situação em 18/01/2023 16:24: Em tramitação interna | Código nº 128.816.734.557.993.071

VALTER EDUARDO DE AGUIAR ME
(via WEB)

Para

SMOVS - Secretar...

GAB - Gabinete do Prefeito Municipal, SMA - Secretaria Municipal de Administração, SMA - LIC - Seção de Licitações, SMOVS - Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços, SMA - DEAPP - Departamento de Expediente, Arquivo, Protocolo e Patrimônio

Em 11/01/2023 às 13:49

Impugnação de Edital de Licitação

Impugnação Edital Registro de Preço 003/2022

Nádia Denise Muller
Auxiliar de Secretaria[Impugnacao_Valter_x_Getulio_Vargas.pdf](#) (3,41 MB)

11 downloads

A revisar

Transparência — Quem já visualizou

Mariane Foohs Schirmbeck Horn - Arquiteta	SMOVS » ENG	17/01/2023 às 16:08
Tatiane Giaretta - Secretária Municipal	SMA	16/01/2023 às 11:14
Milton Enio Serrafini - Procurador Geral	PROCJUR	13/01/2023 às 09:14
Lucas Ricardo Dalbosco - procurador jurídico	PROCJUR	12/01/2023 às 09:54
Consulta externa por código	IP 179.125.115.14	11/01/2023 às 19:30
Eduardo Miguel Nardi - Assessoria Eng. Civil	SMOVS » ENG	11/01/2023 às 15:55
Rauliquenia Gradin - oficial administrativo	SMA » SMA - LIC	11/01/2023 às 14:25
Gilmar José Zambrzycki - Secretário	SMOVS	11/01/2023 às 13:57
Mauricio Soligo - prefeito	GAB	11/01/2023 às 13:51
Nádia Denise Muller - Auxiliar de Secretaria	SMA » SMA - DEAPP	11/01/2023 às 13:50

Despacho 1-102/2023

11/01/2023 às 14:38

Encaminhado

À Secretaria de Obras, Viação e Serviços para manifestação.



**GAB**Mauricio Soligo -
prefeito**SMOVS****Despacho 2-
102/2023**

11/01/2023 às 15:01

Encaminhado

**SMOVS**Gilmar José
Zambrzycki -
Secretário**SMOVS » ENG****Despacho 3-
102/2023**

12/01/2023 às 09:07

Encaminhado

Em razão do pedido de impugnação estar embasado na esfera jurídica e não na área técnica, encaminho o mesmo ao setor competente.

att

**SMOVS » ENG**Eduardo Miguel
Nardi - *Assessoria*
Eng. Civil**PROCJUR**A/C Lucas Ricardo
Dalbosco -
*procurador jurídico***Despacho 4-
102/2023**

18/01/2023 às 15:36

Respondido

Vistos.

Diante dos argumentos apresentados na Impugnação ao Edital, **opino pelo acolhimento das impugnações e anulação do processo licitatório.**

Ocorre que, o objeto da licitação corresponde a *serviço de perfuração e detonação de rocha, com fornecimento de materiais e mão-de-obra*, sendo o transporte do material (explosivos) um serviço auxiliar, o qual, a meu ver, admitiria a execução por terceiros.

Ocorre que, o Edital de Licitação acabou por alçar a questão do transporte do material como requisito de qualificação técnica, o que, no meu entender, transborda do objeto principal do processo licitatório, circunstância que acaba por macular a licitação e restringir o caráter competitivo do certame.

Por óbvio que, cabe ao Município exigir e fiscalizar que a empresa a ser contratada cumpra todos os requisitos disposto na legislação pertinente em relação ao transporte do material explosivo, no entanto, por não ser objeto da licitação, o Município não deverá exigir como qualificação técnica documentos relacionados ao transporte do material.

Ressalto que, não foi a primeira empresa interessada que apresentou impugnação quanto aos itens 3.2.24 e 3.2.25 do edital, sendo que numa melhor análise da questão me convenci que a manutenção das cláusulas acabaria por prejudicar a higidez do processo licitatório.

Assim, diante dos argumentos acima apresentados **opino pela anulação do presente processo licitatório**, fulcro no poder de autotutela c/c artigo 49 da Lei nº 8.666/93, devendo ser adequado o respectivo Edital caso permaneça o interesse do Município na contratação dos serviços.

Caso homologada pelo Prefeito Municipal a anulação do certame, deve ser **notificada a empresa Impugnante** para, querendo, apresentar recurso, nos termos do artigo 109, inciso I, alínea "c", da Lei nº 1.991/1991.

...

Despacho 5-102/2023

18/01/2023 às 16:13

Encaminhado

**GAB**Mauricio Soligo -
prefeitoSMA » **SMA -
DEAPP**

Diante do parecer jurídico, determino a anulação da licitação conforme razões do parecer. Comunique-se.

...

Situação atual: Em tramitação interna

[« Voltar - Central de Atendimento](#)



Pregão Presencial Nº. 2/2023

Ata de Julgamento de Recurso

Aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três, na sala de reuniões do Departamento de Compras do prédio sede da MUNICÍPIO DE ARVOREDO, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações, nomeada pelo(a) Decreto Nº. 2558/2021, para proceder o recebimento e emitir o parecer final do recurso impetrado pela Empresa VALTER EDUARDO DE AGUIAR ME, inscrita no CNPJ sob o Nº. 18.559.514/0001-47, recebido em 23/01/2023. O recurso apresenta manifesto contrário a decisão da Comissão de Licitações, conforme registro em ata, do processo licitatório de Pregão Presencial Nº. 2/2023, cujo objeto trata de Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. A Comissão conheceu dos instrumentos: Exigências editalícias em relação a qualificação técnica. O setor jurídico do município emitiu o parecer: Parecer pelo acolhimento do recursos interposto, bem como providencias para alteração do item 7.1.4, republicação do edital.. A Comissão passa a decidir: ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE ARVOREDO Processo de Licitação nº 2/2023 Modalidade: Pregão Presencial nº 2/2023 DECISÃO PREGOEIRO - RECURSO ADMINISTRATIVO 1 - OBJETO SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO E DETONAÇÃO DE ROCHA, COM FORNECIMENTOS DE EXPLOSIVOS E OUTROS ASSESSORIOS NECESSÁRIOS A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, ATRAVÉS DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA O PERÍODO DE 12(DOZE) MESES 2 - RECORRENTE: VALTER EDUARDO DE AGUIAR ME 3 - ADMISSIBILIDADE Recebe-se o recurso administrativo data de 23 de janeiro de 2023, tendo o mesmo sido encaminhado via email na data de 19 de Janeiro de 2023, que pela contagem dos prazos atende a tempestividade estabelecida no edital 4 - PRELIMINARES Insurge-se a impugnante em relação ao item 7.1.4, letras "a" e "c" do edital e Requer seja a presente impugnação julgada procedente, para alterar os itens 7.1.4 letras "a" e "c" do edital Requer ainda seja determinada a republicação do Edital inserindo a alteração pleiteada, reabrindo prazo inicialmente previsto a) O recebimento do presente Recurso Administrativo a fim de que seja devidamente processado e, na hipótese de não restar reconsiderada a decisão pela Douta omissão Especial de Licitações, seja encaminhando à autoridade superior para apreciação - art. 109, § 4º da Lei 8.666/93; 5 - DA ANÁLISE E DECISÃO PREGOEIRO Submetido o recurso à análise jurídica, que diante da análise manifesta-se pelo provimento do recurso. Diante do parecer jurídico DECIDE o Pregoeiro pelo acatamento do mesmo como forma de decidir, sendo que procederá a alteração pleiteada com reabertura de prazos. Publique-se e reabre-se prazo para realização da abertura do certame na data de 06 de fevereiro, no horário das 08h30min. Arvoredo, 25 de janeiro de 2023 . ANTONIO LUIZ CONTE Pregoeiro.

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE ARVOREDO
Processo de Licitação nº 2/2023
Modalidade: Pregão Presencial nº 2/2023

DECISÃO PREGOEIRO - RECURSO ADMINISTRATIVO

1 - OBJETO

SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO E DETONAÇÃO DE ROCHA, COM FORNECIMENTOS DE EXPLOSIVOS E OUTROS ASSESSORIOS NECESSÁRIOS A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, ATRAVÉS DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA O PERÍODO DE 12(DOZE) MESES

2 – RECORRENTE: VALTER EDUARDO DE AGUIAR ME

3 - ADMISSIBILIDADE

Recebe-se o recurso administrativo data de 23 de janeiro de 2023, tendo o mesmo sido encaminhado via email na data de 19 de Janeiro de 2023, que pela contagem dos prazos atende a tempestividade estabelecida no edital

4 - PRELIMINARES

Insurge-se a impugnante em relação ao item 7.1.4, letras “a” e “c” do edital e

Requer seja a presente impugnação julgada procedente, para alterar os itens 7.1.4 letras “a” e “c” do edital

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital inserindo a alteração pleiteada, reabrindo prazo inicialmente previsto

a) O recebimento do presente Recurso Administrativo a fim de que seja devidamente processado e, na hipótese de não restar reconsiderada a decisão pela Doutra omissão Especial de Licitações, seja encaminhando à autoridade superior para apreciação – art. 109, § 4º da Lei 8.666/93;

5 - DA ANÁLISE E DECISÃO PREGOEIRO

Submetido o recurso à análise jurídica, que diante da análise manifesta-se pelo provimento do recurso.

Diante do parecer jurídico DECIDE o Pregoeiro pelo acatamento do mesmo como forma de decidir, sendo que procederá a alteração pleiteada com reabertura de prazos.

Publique-se e reabre-se prazo para realização da abertura do certame na data de 06 de fevereiro, no horário das 08h30min.

Arvoredo, 25 de janeiro de 2023


ANTONIO LUIZ CONTE
Pregoeiro



Município de São Pedro da Serra
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Objeto: Licitação – Pregão Presencial 05/2023.

Impugnação.

PARECER

Trata-se de impugnação apresentada pela Empresa Valter Eduardo de Aguiar – ME, na qual questiona a exigência dos itens 7.1 – h, i e j.

Notoriamente, existe razão à Impugnante, eis que, quanto a exigência de registro da empresa licitante junto ao CREA, a Lei nº 13.639/2018, à qual devem se submeter as empresas que executam atividade de detonação, de modo que a exigência de registro limitado ao CREA, de fato restringe a concorrência do certame.

Quanto à exigência de registro no CREA do responsável ligado ao objeto da licitação, também não tem razão plausível, pois ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) competente a inscrição dos profissionais capacitados para execução do objeto desta licitação, mas, que a atividade objeto do edital também é extensiva a outros profissionais, tais como os técnicos industriais, devidamente inscritos no CFT, criado através da Lei n. 13.639/2018.

E, por fim, a exigência de 04 responsáveis para serem encarregados do fogo de 1ª categoria, igualmente não há necessidade.

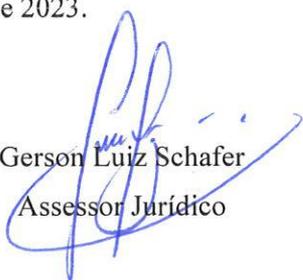
Assim, deve ser republicado o Edital, com as seguintes alterações:

Alteração dos Itens “h” e “i”, possibilitando aos participantes a apresentação dos documentos relacionados ao CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais) e, alteração do item “j” para que passe a contar:

j) Carta BLASTER habilitando 01 (um) responsável que comprove vínculo com a empresa participante da licitação, para ser encarregado de 1º categoria.

É o parecer.

São Pedro da Serra, 17 de fevereiro de 2023.


Gerson Luiz Schafer
Assessor Jurídico



NOTIFICAÇÃO DE RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Na qualidade de Pregoeira do Município de Palmeira sirvo-me da presente para notificar os interessados sobre a resposta à impugnação apresentada pela empresa VALTER EDUARDO DE AGUIAR ME, através do processo administrativo nº. 3367/2023, em relação ao edital da licitação instaurada na modalidade de Pregão Eletrônico sob Nº. 09/2023, Processo Administrativo nº. 750/2023, cujo objeto visa o Registro de Preços para eventual contratação sob demanda de empresa especializada para prestação de serviços de perfuração e desmonte de rochas através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural.

1. DA ANÁLISE

A impugnante insurge, em síntese, contra a exigência para qualificação técnica constante na alínea "j - Licença Ambiental de operação para transporte de produtos/cargas perigosas", inciso V, item 9.1 do edital, alegando que a mesma limita imotivadamente a participação de empresas no certame.

Inicialmente, cumpre salientar que a Lei Municipal nº. 5.476/2022 estabelece como responsabilidade da Secretaria requerente do processo de despesa a análise sobre os aspectos técnicos do objeto, bem como a definição das condições de habilitação:

Art. 3º Compete ao órgão administrativo requerente:

(...)

II – A análise sobre os aspectos técnicos do objeto, bem como o juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida;

Assim, a impugnação foi encaminhada para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, a qual informou que a exigência impugnada está elencada dentro das principais exigências de órgãos de controle como a ANTT, Resolução nº 420/2004 e NR 19 – Explosivos, sendo um requisito básico para a habilitação técnica para este objeto.

Todavia, a Secretaria informou que é possível que a empresa terceirize o transporte, devendo neste caso, apresentar a licença juntamente com o contrato de transporte firmado com a empresa detentora da licença.

Assim, o edital será retificado e a exigência passará a constar da seguinte forma:

V. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...)

j) Licença Ambiental de operação para transporte de produtos/cargas perigosas;

Obs.: Caso a licitante terceirize o transporte deverá apresentar também o contrato de prestação de serviço firmado com a empresa detentora da licença.



2. DO RESULTADO DA IMPUGNAÇÃO:

A impugnação é recebida, dado a sua tempestividade, sendo DEFERIDA pelas razões expostas acima, resultando na 1ª Retificação ao Edital publicada na data de hoje.

Palmeira, 28 de fevereiro de 2023.

Leiliane Costa
Pregoeira

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 45/2023

A empresa **VALTER EDUARDO DE AGUIAR ME**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rodovia RS 494, KM 34, nº891, Centro, CEP 95.572-000, inscrita no CNPJ sob nº 18.559.514/0001-47, apresentou impugnação contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto é o *Registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviços de perfuração e detonação de basalto fraturado na pedreira Palmeirinha*.

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do item 18 do Edital do Pregão nº 032/2023, “Até 02 (dois) diasúteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoapoderá impugnar este Edital”.

O presente pedido de impugnação da empresa Distribuidora Plamax Eirelli, chegou via e-mail no dia 08/09/2023.

Sabe-se que a contagem do prazo para impugnação possui o termo inicial a data estabelecida para o da apresentação da proposta.

No caso em apreço, a realização da sessão está marcada para o dia 19 de setembro de 2023, portanto, tempestiva.

2. DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Analisando a impugnação apresentada, verifica-se que a empresa alegou, resumidamente:

a) que a exigência imposta nos itens 8.9.3 e 8.9.4 do edital é restritiva na medida em que, não apenas as empresas registradas junto ao CREA possuem habilitação técnica para executar o objeto deste certame, como também aquelas inscritas no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT; b) não há motivação para a exigência de certificado de conclusão do curso de Blaster no item 8.9.5, uma vez que deveria ser exigida tão somente a Carteira de Encarregado de Fogo; c) a exigência do item 8.9.6 é desmotivada por não haver regulamentação em lei de tal documento, bastante, igualmente, a apresentação de Carteira de Encarregado de Fogo.

3. DA APRECIÇÃO DO MÉRITO PELA ADMINISTRAÇÃO

Realizando uma prudente análise das questões levantadas, a fim de garantir a total legalidade e atendimento ao interesse público, constatamos que a empresa impugnante possui razão em suas alegações, conforme segue:

3.1. Da qualificação técnica das empresas e técnicos industriais cadastrados no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CTF

De fato, não apenas os profissionais e empresas inscritas no CREA possuem atribuição legal para executar a atividade de detonação de explosivos para fins de desmonte de rochas.

Os técnicos em mineração possuem profissão regulamentada pela Lei nº 5.524/1968 e Decreto nº 90.922/1985, sendo registrados junto ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais, criado pela Lei nº 13.639/2018, o que assegura a qualificação necessária de tais empresas para execução e acompanhamento dos serviços de perfuração e detonação de rocha.

Além disso, com amparo na Lei n. 13.639/2018 o Conselho Federal dos Técnicos Industriais editou a Resolução n. 104/2020 que dispõe expressamente, dentre as competências do técnicos industriais, a de responder tecnicamente por empresas que efetuem a extração mineral e beneficiamento a céu aberto ou subterrâneo com ou sem o uso de explosivo (art. 4).

É possível observar até mesmo no site do Governo Federal, uma série de perguntas e respostas sobre o processo de detonação, onde consta:

1 - Quem pode ser o responsável técnico pela detonação?

São aceitos como responsável técnico: engenheiro de minas, engenheiro civil, geólogo, técnico em mineração, que devem possuir registro no CREA /CRT. (disponível em <https://portalsfpc.2rm.eb.mil.br/index.php/sicoexx/374-perguntas-frequentes-sicoexx>).

Portanto, o edital deve ser retificado para incluir as empresas e profissionais registrados no CFT no rol de habilitados a executar o objeto licitado.

3.2. Da exigência de comprovação da conclusão do curso de blaster

Possui razão a empresa também neste ponto.

Em análise ao Decreto Federal n. 10.030/2019, art. 14, §2º, IV, constata-se que cabe aos órgãos estaduais e distritais, com poder de polícia judiciária, fornecer à pessoa idônea, conforme legislação estadual, carteira de encarregado de fogo (blaster).

Desse modo, o que comprova a condição de blaster não é meramente o certificado de conclusão de curso, mas sim a carteira de encarregado de fogo emitida por órgão estadual ou distrital com poder de polícia judiciária.

Importante observar que, conforme o mencionado artigo, compete a cada órgão estadual ou distrital a regulamentação para emissão da carteira de blaster, cabendo a estes analisar o atendimento dos requisitos e conceder a permissão da habilitação.

Por este motivo, deve ser substituída a exigência do edital, para que seja exigida a carteira de encarregado de fogo, nos termos do Decreto Federal acima citado.

3.3. Da exigência de alvará de blaster

Em pesquisas empreendidas a respeito de tal documento, não foi possível localizar

legislação específica, aplicável a todos os estados brasileiros, que atribua a existência de “Alvará de Blaster”.

Conforme o item 2 acima, compete a cada órgão da federação aprovar legislação para fins de emissão da carteira de blaster, o que confere habilitação ao profissional para exercício desta atividade, sendo prova suficiente e robusta da sua aptidão.

Sendo assim, entendo que a exigência deve ser retirada do edital, bastante a exigência de carteira de encarregado de fogo para comprovar a aptidão do profissional para o exercício da atividade, a qual poderá ser emitida em conformidade com as regras de cada ente federativo.

4. DO ACRÉSCIMO DA EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA DETONAÇÃO DE EXPLOSIVOS

Durante a pesquisa realizada para atendimento da presente impugnação, constatou-se que a Portaria n. 147/2019 expedida pelo Ministério da Defesa e que regulamenta o exercício de atividades com explosivos, impõe a obrigatoriedade de emissão de autorização para detonação de explosivos pela Divisão de Fiscalização de Produtos Controlados do local onde será realizada a atividade:

Art. 46. A execução do serviço de detonação deve ser precedida de autorização da Fiscalização de Produtos Controlados com responsabilidade sobre o local da detonação.

Tal autorização, segundo consta no site do Governo Federal, deverá ser obtida pela empresa terceirizada, contratada para execução dos serviços, a cada atividade de detonação, por meio do sistema SICOEx, para a região onde será realizada a detonação:

Art. 48. A autorização para execução do serviço de detonação deve ser solicitada via requerimento no SICOEX, com antecedência mínima de cinco dias úteis antes do início previsto para o serviço de detonação.

Art. 51. As empresas que prestam serviços de detonação ou utilizam explosivos devem comunicar cada detonação ao Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados com responsabilidade pelo local de detonação.

Portanto, tal documento é de imprescindível apresentação pela empresa vencedora do certame, antes da execução do serviço a cada detonação, devendo ser incluída tal exigência no edital do certame.

5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO EDITAL

Ante ao exposto, CONHEÇO e JULGO PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, propondo a alteração do edital nos seguintes termos:

Qualificação técnica

8.9.3. Certidão de Registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e

Agronomia – CREA ou no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, relativa ao Estado da sede da proponente, na especialidade correspondente ao objeto da Licitação, dentro do seu prazo de validade;

8.9.4. Certidão de Registro de Pessoa Física referente ao Responsável Técnico da Proponente no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura, Geografia e Agronomia - CREA ou pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, relativa ao Estado da sede da proponente, na especialidade correspondente ao objeto da Licitação, dentro do seu prazo de validade;

8.9.5. Carteira de Encarregado de Fogo (blaster) emitida por órgão estadual ou distrital com poder de polícia judiciária, de 1ª ou 2ª Categoria, em plena vigência, do técnico que será o responsável pela aplicação de materiais explosivos;

8.9.6. Suprimido;

8.9.8.1. Esse vínculo poderá ser comprovado por meio de registro profissional na Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS do profissional ou livro de registros da empresa ou Contrato de Prestação de Serviço, registrado no CREA ou CFT ou Certidão de Registro da empresa no CREA ou CFT que conste o profissional vinculado;

Anexo I - TERMO DE REFERÊNCIA E DESCRIÇÃO DO OBJETO

3. MÉTODOS E ESTRATÉGIAS DE SUPRIMENTO

Os serviços, carregamento de explosivos e a detonação deverão ser acompanhados por Responsável Técnico habilitado (Blaster). A contratada deverá emitir a ART ou TRT referente ao projeto e execução dos serviços, sendo as despesas por conta da contratada.

Deverá ser apresentado pela contratante o plano de fogo para a detonação, com a determinação de zona de segurança e definição do dimensionamento da cobertura de desmonte, bem como a autorização para detonação de explosivos emitido pela Fiscalização de Produtos Controlados sob comando do Exército Brasileiro, do local onde será realizada a atividade, antes do início da perfuração/detonação.

Outrossim, tendo em vista as alterações promovidas solicito ao departamento de licitação que agende nova data de abertura do certame, contabilizando novamente o prazo de abertura.

Tendo em vista que a questão versa especificamente sobre aspectos jurídicos e legais, encaminho o processo para análise e validação desta decisão pelo departamento jurídico, caso entenda que está de acordo com a lei e os princípios que regem a administração pública.

Guarapuava/PR, 15 de setembro de 2023.

Paulo Cezar Tracz
Pregoeiro